

**FACULDADE DE JUSSARA
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

KÁRITA PRISCILA MESQUITA

**A REINCIDÊNCIA CRIMINAL SOB O ASPECTO DA
CRIMINOLOGIA: PERFIL DO REEDUCANDO NA COMARCA DE
JUSSARA**

JUSSARA – GO

2016
KÁRITA PRISCILA MESQUITA

**A REINCIDÊNCIA CRIMINAL SOB O ASPECTO DA
CRIMINOLOGIA: PERFIL DO REEDUCANDO NA COMARCA DE
JUSSARA**

Monografia Jurídica apresentada ao Departamento de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito, sob a orientação da professora Gilsiane Dias Alves.

JUSSARA - GO

2016
KÁRITA PRISCILA MESQUITA

**A REINCIDÊNCIA CRIMINAL SOB O ASPECTO DA
CRIMINOLOGIA: PERFIL DO REEDUCANDO NA COMARCA DE
JUSSARA**

Monografia Jurídica apresentada ao Departamento de
Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Gilsiane Dias Alves
(orientadora)

Professora Dra. Keley Cristina
Membro da banca

Professor (a)
Membro da banca

Ao meu esposo e ao meu filho amado Davi. A minha mãe e a minha avó Maria Mesquita e meus irmãos Pedro e Gabriel.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter permitido e me conduzido a chegar até aqui, pois a caminhada não foi fácil.

A minha família em especial o meu esposo por ter tido toda a paciência nestes cinco anos de curso.

A minha avó Maria Mesquita e a minha mãe pela confiança depositada em mim, e por sempre acreditar que eu era capaz de sonhar cada vez mais alto, por nunca terem desistido nos momentos mais difíceis, se cheguei onde estou hoje foi graças as orações de vocês.

A minha prima Sara que tanto me ajudou neste último período de faculdade, cuidando do Davi para que eu pudesse estudar.

Aos componentes da banca, em especial a minha orientadora que aceitou essa orientação mesmo com tão pouco tempo, abdicando quase que de sua vida pessoal para dar a mim e aos colegas o suporte necessário e incentivo para conclusão deste trabalho, com certeza não seria possível chegar até aqui sem a sua colaboração.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo desenvolver sob o aspecto da criminologia um perfil do criminoso, culminado ao papel do Estado que deve agir como garantidor de direitos e uma análise crítica na aplicação da letra fria da lei no que tange ao crime e o infrator da norma penal, buscando interagir tais elementos com o fim social da pena, que é retributiva e repressiva, nos moldes do artigo 59, do Código Penal. A criminologia é um assunto bastante recorrente no meio jurídico, seja pela complexidade envolta da personalidade do sujeito ativo do delito, seja em relação aos elementos que compõe do crime propriamente dito (fato típico, antijurídico e culpável). Por vez pode-se fixar um diferencial entre ambos, onde no direito penal estuda-se a ciência normativa, e na esfera criminal estuda-se a causa explicativa, observando a criminalidade como um conjunto cognitivo em relação as motivações do crime. Buscar-se-á demonstrar que entre os presos da unidade de Jussara há assinatura do crime comum: indivíduos que já antes viviam marginalizados, reincidência devido a falta de políticas sociais carcerárias e falta de oportunidade no mercado de trabalho local; Pontuar a real função do Estado na reeducação do custodiado; Analisar se os direitos fundamentais estão sendo respeitados na prisão.

Palavras-chave: Reincidência. Criminologia. Reeducandos.

ABSTRACT

This study aims to develop the aspect of criminology a criminal profile, culminated the role of the State should act as the guarantor of rights and a critical analysis of the application of the cold letter of the law in relation to the crime and the offender of the norm criminal, seeking such elements interact with the social order of the sentence, which is retributive and repressive, along the lines of Article 59 of the criminal Code. Criminology is a very popular subject in the legal environment, is the complexity involved the personality of the active subject of the offense, whether in relation to the elements that make up the crime itself (typical antijurídico and culpable fact). By the time we can set a differential between the two, where the criminal law studies the normative science, and in the criminal sphere we study the cause -explicativa, watching the crime as a cognitive set regarding the motives of the crime. Search It will demonstrate that the prisoners of Jussara unit's signing of common crime: individuals who have previously lived marginalized, recurrence due to lack of prison social policies and lack of opportunities in the local labor market; Punctuate the real role of the state in the re-education of custody; Analyze if fundamental rights are being respected in prison.

Keywords: Recidivism. Criminology. Reeducation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 ASPECTOS GERAIS QUANTO AO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO	10
1.1 Perspectiva das Teorias da Pena	10
1.2 Classificação da reincidência	12
1.3 As Legislações do Brasil e a Reincidência	14
1.4 Fundamentos: as diversas Teorias	16
1.5 Diferenças entre reincidência e delinquência habitual	17
2 DA CRIMINOLOGIA: SUAS CONTRIBUIÇÕES NO ESTUDO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL	19
2.1 Breve histórico: Conceituação e Evolução	19
2.2 Reincidência x Políticas Criminais da Criminologia	23
2.3 A perspectiva criminológica acerca da Reincidência Criminal	25
3 A REINCIDÊNCIA CRIMINAL SOB O ASPECTO DA CRIMINOLOGIA: PERFIL DO REEDUCANDO NA COMARCA DE JUSSARA	30
3.1 A reincidência criminal na comarca de Jussara	30
3.2 A insuficiência do Estado no processo de reinserção social do apenado: a influência na reincidência	33
3.3 Políticas sociais e jurídicas: pseudo-combate à reincidência criminal	38
CONCLUSÃO	41
REFERENCIAS	44
APENDICE A	52

INTRODUÇÃO

Observar a evolução humana é um convite a digerir seu comportamento nada social, como acontece quando um homem retira a vida de outro homem. Para tanto o uso recorrente de normas jurídicas com cujo eminentemente refrador de tais práticas é um mal necessário no seio social, visto que se não houvesse o direito de punir do Estado em relação ao infrator da norma penal, o caos reinaria entre nós como a muito tempo por ocasião da autotutela e da autocomposição na esfera penal.

A criminalidade é uma constante nas sociedades humanas, mas a forma de combatê-la restando as condutas dos meliantes ainda não é uníssona nas políticas públicas mundiais, pois as penas se divergem de país para país, e um Estado Soberano pode legislar de forma a aplicar a pena capital (da época medieval) ao infrator da norma penal, indo contra aos ditames dos Direitos Humanos Universais e do Princípio da Dignidade Humana.

Sabe-se que o meio em que se está inserido o homem pode dizer muito sobre sua personalidade, seus gostos, sua maneira de ser e viver, de se vestir, enfim faz parte de sua cultura. Neste contexto o meio social é um indicador que influencia na formação de uma comunidade, porém não se pode generalizar que todo delinquente é fruto de um lar desraigado, de uma falta de oportunidades, de uma comunidade violenta, pois há muitas pessoas de índole irrepreensível inseridas naquele contexto social, que seria incapaz de cometer qualquer ato ilícito.

Em outros estudos sobre o tema já ficou comprovado que o meio social em que o indivíduo está inserido, contribui para a sua formação na criminalidade, onde destaca-se o papel da criminologia, em estudar as causas do crime. Temos que o Estado deve garantir ao povo condições mínimas para o desenvolvimento de uma sociedade.

O fato é que o Estado não cumpre com esse papel de garantidor, de construir uma sociedade justa e igualitária, erradicando as desigualdades sociais, então deixa a maioria do seu povo á margem da sociedade, retirando assim a esperança de uma criança de ter um futuro melhor, fazendo com que esta veja o crime como um caminho a ser seguido.

O artigo 6º da constituição federal traz como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer a segurança, á previdência social, a proteção a maternidade e a infância e assistência aos desamparados. O fato é que estes direitos estão previstos na constituição federal, mas não são efetivados, prova disso é que o Estado gasta mais recursos com um preso do que com um estudante universitário, segundo dados

coletados pelo R7 em 2012, o custo de um preso em uma penitenciária federal supera em até 120% o valor médio de um aluno do ensino superior público no Brasil, segundo levantamento feito com base em informações do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça) e do Inep (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, no levantamento Investimentos por Aluno por Nível de Ensino - Valores Nominais).

O Estado preocupa-se mais em políticas repressivas, em passar uma segurança para sociedade, no momento em que condena o criminoso, mantendo-o encarcerado, do que em prevenir que novos delitos, por novos agentes sejam cometidos, temos aí uma inversão de valores, onde reprimir é melhor do que prevenir.

Por vez a omissão do Estado na aplicabilidade literal do texto de lei, contribui para a formação de um criminoso, pois cria indivíduos sem perspectivas, e quando este pratica atos considerados como crime é punido pelo Estado, e passamos a segunda fase, que é o cumprimento da pena.

A pena tem como objetivo punir aquele que comete o delito, a fim de reeducá-lo e inseri-lo novamente na sociedade, a questão que esse papel de ressocialização não é feito, prova disso é o retorno do preso ao sistema carcerário.

Desta forma, percebe-se que o início da criminalidade está no meio social em que o indivíduo está inserido, tornando um ciclo vicioso, pois há todos os dias novos criminosos estão surgindo, porque o Estado se preocupa mais em punir, em passar uma falsa segurança para a sociedade, acreditando que ao encarcerar o meliante estará cumprindo com o seu papel, o que nem de longe chega a ser a solução, pois o que pretende-se demonstrar é que deve-se "cortar o mal pela raiz", ou seja, impedir que o indivíduo veja o crime como uma opção de vida.

1. ASPECTOS GERAIS QUANTO AO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO.

O direito penal tem por escopo primordial proteger valores que são importantes para as pessoas e a sociedade como um todo. Estes valores são denominados bens jurídicos penais. A vida, a liberdade, a propriedade, a integridade física, a honra, o patrimônio público, dentre outros, são os principais bens tutelados por esse sistema.

Tal proteção se dá mediante a incriminação de certas condutas, que são tipificadas no Código Penal brasileiro. O preceito primário oferece ao Estado o *Jus puniendi*, ou seja, o direito de punir aquele que comete infração à norma, esta punição se dá mediante preceito secundário. De acordo com Capez (2012, p.46) “no momento em que é cometida uma infração, esse poder, até então genérico, concretiza-se, transformando-se numa pretensão individualizada, dirigida especificamente contra o transgressor”.

Para Marques (1997, p.3) o direito de punir do Estado consiste em ser “o direito que tem o Estado de aplicar a pena cominada no preceito secundário da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação e omissão descrita no preceito primário causando um dano ou lesão jurídica, de maneira reprovável”.

1.1. Perspectivas das Teorias da Pena.

A história humana tem inúmeras situações legais e normativas que são versadas sobre a área criminal. Por vez relatar os vários nuances em relação à conduta humana é tarefa árdua e impar, pois os fatos sociais são mutáveis como a própria sociedade o é, fazendo com que o operador do direito se debruce cada vez mais nos estudos do comportamento humano enquanto ente sociabilizante.

Rogério Greco (2007, p.141) ao relatar o comportamento humano diz que o crime é composto por fato típico, antijurídico e culpável. Focar nestes temas seria de bom tamanho para escrever uma pesquisa, contudo o foco da presente se estende além do comportamento humano positivado, pois tende a analisar o comportamento reincidente do infrator da norma penal.

Para que se possa compreender toda a estrutura do campo do direito penal em relação a reincidência, necessita-se primeiro fazer uma breve análise teórica da pena, pois esta é o marco inicial da reincidência.

A primeira foi à teoria retributiva ou absoluta, que consistia em castigar o indivíduo, ou seja, o fim principal da pena era a punição, a todos os que rompiam com o contrato social vigente. A pena, a partir deste pressuposto, seria uma “[...] ‘justa paga’ do mal que com o crime se realizou” ou ainda um “justo equivalente do dano do fato e da culpa do agente (DIAS, 2007, p. 45). Sendo uma teoria retributiva, esta teoria se mostra negativa, socialmente falando, uma vez que se opõe aos princípios socializadores.

Posteriormente, as teorias relativas foram utilizadas, se dividindo em prevenção geral e a prevenção especial, fundamentadas sob a perspectiva de prevenir novos delitos, distanciando-se da fundamentação Retributiva (BITTENCOURT, 2009).

A prevenção geral possui duas vertentes, a prevenção geral negativa e a positiva. Para a primeira a pena consistia em uma ameaça, pois quanto mais rígida mais intimidadora seria, buscava através de sua atuação desmotivar o indivíduo a praticar novos delitos. Já a prevenção geral positiva, buscava reafirmar a confiança das leis que norteavam a vida social, aqui, duas correntes nasceram, a prevenção geral positiva fundamentadora e a prevenção geral positiva limitadora, que consistem em:

[...] na prevenção geral positiva fundamentadora, a pena cumpre duas finalidades, sendo a primeira a afirmação de valores e a segunda a proteção do bem jurídico; já a prevenção geral positiva limitadora, por meio de princípios garantidores, apregoa limites à intervenção do Estado no intuito de promover a ressocialização do apenado. (BITTENCOURT, 2004, p. 146-149 apud. ALMEIDA, 2012, p.30).

Não conseguindo abarcar todas as celeumas da época as teorias relativas deram espaço para a teoria mista ou unificadora, que propõe a unificação do conceito que explicaria as diversas funções da pena.

De acordo com a teoria unificadora a punição deveria ser aplicada apenas sobre o delito cometido, e não mais ao ato futuro ou ao agente, através da intimidação social. A teoria mista consistiria em três momentos, primeiro, no instante de sua ameaça abstrata, a pena consistiria em um meio de prevenção geral, posteriormente, no momento de sua efetiva aplicação, realizaria a retribuição pelo fato praticado, e mais tarde em sua execução, faria a prevenção especial (GROKSKREUTZ, 2010).

Para Dias (2007), a miscigenação entre doutrinas absolutas e relativas dificulta o entendimento sobre o fundamento e a legitimação das penas uma vez que doutrinas absolutas e relativas são divergentes, sendo por vezes o seu oposto. A teoria mista, por sua vez, pode ser razoável quando a busca consiste em uma teoria de aplicação imediata, todavia, em sendo uma instituição unitária, a pena deve ser versada de forma perspectivada e não imediata.

Sendo o Direito Penal um direito Público, é, portanto, um objeto usado pelo Estado, corroborado por um complexo de normas jurídicas, onde a finalidade é a proibição de certos atos ou omissões, que não condizem com o bem coletivo, onde todos aqueles que desrespeitarem tais princípios serão coibidos pelas penas, que por sua vez, é um ato de punição à ação ou omissão. Tendo a pena um viés preventivo e ressocializador, ao indivíduo que a finalidade da pena não se fizer satisfatória, tratar-se-á com severidade, denominando-o inclusive, como reincidente (ALMEIDA, 2012).

1.2. Classificação da reincidência.

A reincidência é classificada quanto: a) a identidade ou não dos fatos; b) a obrigatoriedade ou não do reconhecimento; c) ao pressuposto de configuração; d) a temporalidade; e) a reiteração; e f) quanto à abrangência material.

Quanto à identidade ou não dos fatos, a reincidência pode ser encontrada como genérica, específica, ou ainda, especialíssima. É considerada uma repetição, ou seja, o cometimento repetido de crime pelo autor. A reincidência neste caso se configura genérica se inexistir identidade entre os atos praticados, e específica para os crimes de mesma natureza (FILHO, 1998). Salienta-se que de acordo com Yarochevsky crimes de mesma natureza são:

Consideram-se [crimes da mesma natureza], como definia o revogado art. 46, §2º do Código Penal de 1940, aqueles previstos no mesmo dispositivo legal penal, bem como aqueles que, embora previstos em dispositivos diferentes, apresentam-se pelos fatos que os constituíram, ou por seus motivos determinantes e características fundamentais comuns (YAROCHEWSKY, 2005, p.30).

A reincidência no ordenamento jurídico pátrio é facilmente vista. É suficiente apenas uma condenação transitada em julgado anteriormente para que seja constatada a reincidência genérica, geral ou absoluta (PAULO JUNIOR, 2009).

Quanto à obrigatoriedade ou não do reconhecimento podem ser encontradas as reincidências obrigatória e facultativa, na primeira o juiz frente a dois crimes é obrigado a aplicar o aumento de pena considerando o réu reincidente, na segunda, o juiz tem a opção, ou seja, a faculdade, de excluir a reincidência em determinados casos (BETTIOL, 1976, p.18).

Quanto ao pressuposto de configuração a reincidência pode ser dividida em real, própria ou verdadeira, e ficta ou presumida. De acordo com a doutrina majoritária a reincidência real ou própria pede obrigatoriamente que a pena anterior tenha sido efetivamente cumprida e somente então o novo crime tenha sido cometido, já a reincidência

ficta ou presumida requer que o crime novo ocorra após a condenação definitiva do crime passado, independente do cumprimento da pena (GOMES, 2007, p.738).

Quanto à temporalidade, a reincidência pode ser classificada em perpétua e temporária. De acordo com Lyra (1942) esta perspectiva da reincidência pode ser vista através de dois sistemas, o da perpetuidade, o da temporariedade. No primeiro o lapso temporal entre a condenação definitiva e o novo crime cometido não é importante, pois, quanto maior este lapso, mais provável é a tendência ao crime (JESUS, 2003, p.569). No segundo sistema após o decorrer de determinado período entre a sentença condenatória transitado em julgado e a prática de novo crime não há que se falar em reincidência (YAROCHEWSKY, 2005, p.35).

Quanto à reiteração a reincidência pode ser simples ou reiterada, ou seja, no primeiro caso existem apenas dois crimes um antecedente e outro precedente, no segundo caso ocorre a prática de vários crimes, ou seja, o indivíduo já é tratado como reincidente a comete novo crime, o que o faz ser considerado novamente reincidente (FILHO, 1998, p.90). Acerca da reiteração de crimes e reincidência, conforme bem leciona Gomes:

É possível que o sujeito venha a cometer inúmeros delitos e ainda continue primário. Basta que cometa todos os delitos antes da primeira condenação definitiva contra ele. Diariamente o sujeito comete um delito e assim atua (calculadamente) até que surja a primeira condenação definitiva. Após isso, nada mais faz. Não é reincidente. Continua primário, porque depois da condenação definitiva mais nenhuma nova infração ele praticou. O fato de aparecerem novas condenações, depois da primeira, por fatos ocorridos antes desta última, não gera reincidência. Por isso é que o agente pode cometer cem delitos e continuar primário. Pode ser condenado por cem delitos e continuar primário. As condenações posteriores à primeira (por fatos pretéritos) não geram reincidência. Reincidência só acontece com fato novo. A nova infração penal exigida para reincidência, de outro lado, precisa acontecer “depois” do trânsito em julgado da sentença pelo fato anterior. E se a nova infração for cometida no mesmo dia do trânsito em julgado? Não gera reincidência. No mesmo dia não é “depois” (GOMES, 2007, p.739).

Quanto à abrangência material a reincidência pode ser ampla e limitada, ou seja, pode ser abrangente sobre todos os crimes cometidos ou apenas sobre alguns deles. Nos casos em que não houver limites é o caso de reincidência ampla ou irrestrita. Quando houver limites através da exclusão de algum tipo de fato falar-se-á sobre reincidência limitada ou restrita (FILHO, 1998, p.88). Não haverá reincidência nos casos em que o agente seja condenado por ter cometido uma contravenção penal e depois um crime, por exemplo, a respeito do tema conforme leciona Gomes:

Crime + Crime = reincidência (réu condenado definitivamente antes por um crime e que comete novo crime: é reincidente); Crime + Contravenção = reincidência (réu condenado antes definitivamente por crime e que pratica uma contravenção: é

reincidente); Contravenção + Contravenção = reincidência (réu que foi condenado antes definitivamente por contravenção e pratica uma nova contravenção: é reincidente); Contravenção + Crime = não há reincidência (réu que foi condenado antes por contravenção e que depois pratica um crime: não é reincidente porque esqueceu o legislador de prever a última hipótese). Não pode o interprete admitir analogia, que seria contra o réu. Não se concebe analogia contra o réu em Direito Penal (GOMES, 2007, p.739).

1.3. Legislações do Brasil quanto a Reincidência.

Com o passar do tempo o conceito de reincidência e o seu uso sofreram modificações, no ordenamento jurídico brasileiro. Ora era vivenciada a reincidência genérica, ora específica, e ainda, por vezes, a especialíssima. Com o advento do Código Criminal do Império, em 1830, o instituto da reincidência teve seu marco inicial em território pátrio, onde apenas a reincidência específica foi prevista. De acordo com o parágrafo terceiro do artigo 16, do referido diploma legal, são consideradas agravantes, ter o delinquente reincidido em delito da mesma natureza. Todavia o artigo citado não especificou acerca da preexistência de sentença penal condenatória após o trânsito em julgado (ALMEIDA, 2012).

Ainda que confeccionado para sanar as lacunas deixadas pelo Código supracitado, o Código Penal Republicano, promulgado em 1890, não tratou da reincidência criminal de forma diferente ao código anterior, mantendo por isto o mesmo conceito de reincidência específica de seu antecessor.

Mais tarde, à procura de um fim para a desordem em que se tornou o Código Penal Republicano, após diversas modificações, é promulgada a Consolidação das Leis Penais, em 1932. Aqui, manteve-se a redação do Diploma anterior, porém, foi-lhe acrescentado que “[...] sempre que o criminoso, depois de condenado por sentença irrecorrível cometer crime eleitoral, embora não infrinja a mesma disposição de lei” (BRASIL, 1932). Com a nova redação, a reincidência específica foi mantida, e o primeiro passo rumo à reincidência genérica foi dado, haja vista a violação de disposição diversa.

O Código Penal de 1940 é considerado um momento de importante avanço para o estudo da reincidência criminal, pois foi a primeira vez que a reincidência específica e genérica estiveram juntas no ordenamento jurídico pátrio.

Em seu artigo 46, parágrafo segundo, o conceito, até então polêmico, de delito de mesma natureza, trazido nos dispositivos do passado, foi alargado, deixando cristalino à que se referiam, observando que existiria a reincidência específica quando os crimes fossem de igual natureza e ocorreria a reincidência genérica quando os crimes tivessem naturezas diversas.

Devido a sua revogação através da Lei 6.578/78, o Código Penal de 1969 não chegou a ter efeitos, ficando, portanto, o Código Penal de 1940 como o Diploma vigente.

Em 1977, através da controversa Lei 6.416/77, que alterou o Código Penal de 1940, foram inseridos dispositivos que tratavam da prescrição da reincidência, bem como afastou os crimes políticos e militares do instituto, e ainda, trouxe consigo a unificação do conceito de reincidência genérica e específica, por fim, exigiu o cumprimento de tempo superior, ao até então previsto, pelo indivíduo que incorria em reincidência, para que fosse concedido o livramento condicional.

Na gestão de João Figueiredo, houve a publicação da Lei 7.209/84, que reformou a Parte Geral do Código Penal de 1940, fazendo mudanças importantes à reincidência, sendo elas:

[...] a vedação da suspensão condicional da pena que, pela lei anterior atingia todos reincidentes [...]; passou a ser limitada aos reincidentes em crimes dolosos; a inserção do período de prova do *sursis* ou do livramento condicional, quando não revogados na contagem do prazo prescricional da reincidência; a redução do tempo de cumprimento da pena a ser requisitado para fins de livramento condicional para reincidentes em crime dolosos; e, por último, a exclusão da medida de segurança para imputáveis (ALMEIDA, 2012, p. 44).

Com a Lei de Crimes Hediondos, em 1990, a reincidência específica surgiu, sendo acrescentada no Código Penal. Aqui foi proibido o livramento condicional a todos reincidentes em crime hediondo, e nas práticas de tráfico ilícito de drogas e entorpecentes, tortura e aos praticantes de terrorismo.

Em 1998 com a Lei Ambiental, segundo Nucci (2010) apenas a reincidência em crimes ambientais passou a ser visto, de acordo com tal lei, como fator de aumento da pena, não restando espaço, portanto, para a reincidência genérica.

No mesmo ano, a Lei 9.714/98, recepcionando também a reincidência específica, alterou o Código Penal, no que se refere à vedação da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos aos que fossem reincidentes específicos. Após tal modificação considerar-se-ia a reincidência específica de maior periculosidade, ou seja, o reincidente genérico, em crime doloso, poderá conseguir substituição, desde que tenha os requisitos previstos em lei preenchidos, e o reincidente específico, por ser considerado mais perigoso, diante da proibição da nova lei, não conseguiria (GRECO, 2012).

Após diversas modificações, a mais recente tentativa de mudança foi o Projeto de Lei 3.473/00 e o Projeto do Código Penal de 2012. Caso houvesse a promulgação da Lei 3.473/00, a reincidência, além de estar no rol das circunstâncias judiciais, aquelas

relacionadas à personalidade do agente, e às circunstâncias agravantes, as ligadas ao crime, passaria então, com a nova redação, a ser considerada apenas parte da primeira, o que restaria mais brando ao indivíduo reincidente. Já com a promulgação, não ocorrida, do Projeto do Código Penal de 2012, a redação acerca da reincidência não sofreria alteração, permanecendo, portanto, partícipe tanto das circunstâncias agravantes, como das judiciais.

1.4. Fundamentos: As Diversas Teorias.

No transcorrer do tempo diversas teorias foram criadas a fim de justificar a reincidência como objeto de aumento da pena, as principais teorias são: a) Teoria da Insuficiência da Pena Anteriormente Imposta; b) Teoria da Inclinação ao crime; c) Teoria da Escola Positiva; d) Teoria Psicológica da Culpabilidade; e) Teoria Normativa da Culpabilidade; f) Teoria do Maior Conteúdo do Injusto; e g) Teoria do Hábito de Delinquir (ALMEIDA, 2012).

De acordo com Carrara (2002), quanto da teoria da insuficiência da pena anteriormente imposta, a reincidência do indivíduo aos delitos mostra que a condenação anterior não teve seus efeitos concluídos, uma vez que, o delinquente não se ressocializou, por qualquer motivo que seja. Partindo desse pressuposto, deveria então, o delituoso, sofrer sanção maior àquela, visto que a mesma não foi capaz de impedir a tendência criminosa, uma vez que a aplicação de pena igual para o mesmo delito seria descabida.

Diferentemente de Carrara (2002), que acreditava que a reincidência em si aumentava a gravidade objetiva do delito, o doutrinador Giuseppe Bettioli (1977), considera a recidiva uma qualificação onde o agente deve ser visto com a personalidade mais criminosa que no fato anterior, criando a teoria da inclinação ao crime, pois “o indivíduo poderia evitar, com maior esforço pessoal, a recaída no crime; permitiu, portanto, que se formasse dentro dele a inclinação ao crime”.

Para a Escola Positiva de Criminologia, o crime e o criminoso são doenças sociais, para tanto, a pena não deve recuperar o delinquente, deve sim anulá-lo tendo em vista o ego perigoso do agente. De acordo, portanto, com a teoria da Escola Positiva, deveria ser cultuada a periculosidade do reincidente como fator de aumento da pena, uma vez que aos reincidentes se mostra aceitável apenas a medida repressiva (ALMEIDA, 2012).

A teoria psicológica da culpabilidade, diferente da Escola Positiva, preocupa-se com o reincidente em si, e não com o fato criminoso, o meio censurado é a própria personalidade do

delincente, pois, sabendo das regras a serem seguidas, incorre na reincidência, demonstrando desrespeito às normas, devendo, por isto, sofrer sanção mais grave (ALMEIDA, 2012).

Em busca de repressão maior ao recidivo a teoria normativa da culpabilidade defende além da punição maior, por conta do fato recidente, ainda exige que o delincente mude sua conduta, questão que não é pacificada, uma vez que para que realmente funcionasse deveria ter resposta repressiva do Estado de forma contundente além de políticas públicas de assistência ao delincente que consiga se manter eficaz (KARAM, 1993, p.188).

Para os membros que adotam a teoria do maior conteúdo do injusto, a reincidência deve aumentar a carga da pena a ser cumprida, uma vez que um novo crime fere não apenas a norma penal como também a imagem do Estado como executor da segurança jurídica.

Por fim, com a teoria do hábito de delinquir, que visa o direito penal do fato e ainda do autor. Tal teoria sofre diversas críticas uma vez que o seu principal princípio, que é tratar desigualmente os desiguais, proporciona desigualdade e discriminação, pois, o delincente, devido as suas ações, deve ser tratado de forma diferente jurídica e faticamente do restante da população (ALMEIDA, 2012).

1.5. Diferenças entre reincidência e delinquência habitual.

O Código Penal pátrio não define exatamente o que é reincidência, traz, porém os requisitos necessários para a sua caracterização, em sendo, o cometimento delituoso de novo crime após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, conforme exposto do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, no lapso temporal menor que cinco anos, configura-se a reincidência, porém, o novo crime e não a sentença já findada.

Infere-se que reincidência é a recidiva do delincente que pratica novo delito dentro do prazo de cinco anos após ter sentença condenatória transitado em julgado por delito anterior.

O delincente habitual, segundo Ferri (1998), é aquele agente que viveu em um lugar de miséria, seja ela moral ou material, principalmente em cidades, e cometem, por exemplo, pequenos furtos, desde cedo, e mais tarde, por resultado do convívio no sistema prisional, que diminui as oportunidades e aumenta o estudo da delinquência, procura no crime um modo de vida.

O referido autor criou quatro subdivisões para entender quem seriam os delinquentes habituais, sendo eles:

A) Delinquente por tendência congênita aos crimes de sangue e de violência ou contra a propriedade, que, nas palavras do autor, antes ou depois da condenação, repete as suas ações delituosas;

B) Delinquente que comete habitualmente delitos leves, especialmente contra a propriedade, por uma congênita repugnância ao trabalho metódico, podemos citar aqui os estelionatários.

C) Delinquente por hábito adquirido, ou seja, por uma infância moralmente abandonada, vai aos poucos evoluindo na gravidade de seus delitos e tornando estes seu modo de viver, vai piorando progressivamente na sua personalidade fisiopsíquica.

D) Delinquente por mister ou profissional, aquele que na maioria das vezes se associa com outros criminosos para juntos organizarem uma verdadeira indústria criminosa, especialmente contra a propriedade (mafiosos, falsários internacionais, ladrões de cargas, criminosos financeiros etc). (FERRI, 1998, p.40).

A delinquência habitual trata-se de uma pluralidade de crimes, sejam eles sentenciados ou não, tendo seu individuo tendência à prática criminosa, ficando submisso ao seu psicológico e sua vivência, fazendo mais perigoso ou não. É, segundo Almeida (2012, p.68), “um juízo de probabilidade, [...] é o costume do autor de delinquir, enquanto a reincidência necessita da sentença condenatória irrecorrível”.

2. DA CRIMINOLOGIA: SUAS CONTRIBUIÇÕES NO ESTUDO DA REINCIDENCIA CRIMINAL.

A Criminologia como ciência é de suma importância para o estudo atual da reincidência criminal, principalmente no que concerne ao entendimento dos meios que levam o agente a reincidir.

2.1. Breve histórico: Conceituação e Evolução.

De acordo com a história em meados da segunda metade do século XVIII as escolas penais iniciaram uma luta para conseguir conceituar de modo mais contundente o que seria crime e criminoso. Foi principalmente com a Sociologia e a Psicologia, através de estudos científicos onde o homem se tornou o centro do trabalho, que iniciou-se a verificação de diversos tipos de comportamentos inerentes ao ser humano, inclusive o comportamento delitivo (PAULA, 2013, p.22).

As Escolas Criminológicas, que começavam a surgir, buscavam responder questões ligadas à origem do crime e a maneira de acabar com ele, além de como preveni-lo. Através da interdisciplinaridade, utilizada pelas Escolas, através do estudo conjunto entre a Biologia, a Sociologia, a Psicologia, a Psiquiatria, dentre outras, que eram à base do estudo da criminologia, e com a utilização de estatísticas buscavam definir o método de pesquisa a ser usado em cada momento do estudo.

E foi através destes estudos iniciais que se constatou que a ação delituosa não deveria ser estudada como foco da pesquisa, e que o individuo era o merecedor de tal importância, e através do estudo do delinquente concluir-se-ia qual estudo deve ser aplicado à ele, prevenindo estes agentes delitivos de cometerem as mesmas ações.

A Escola Clássica foi a primeira Escola Sociológica do Crime, oriunda do Iluminismo italiano vivenciado no século XVIII. Neste tempo acreditava-se que o delito deve ser considerado um ente jurídico; que a ciência do Direito Penal é posta através da lei jurídica e moral; que a tutela jurídica é o ponto primordial de repressão e seu fim; acreditava-se ainda, que a qualidade e a quantidade da pena, em seu caráter repressivo, devem ser aplicadas de acordo com o dano causado; acreditava-se por fim, que, a responsabilidade criminal é baseada na imputabilidade moral (PENTEADO FILHO, 2013, p.32).

Em 1763 Cesare Beccaria, considerado um dos principais pensadores clássicos, em seu livro “Dos Delitos e Das Penas”, fez duras críticas ao sistema penal vigente em sua época,

segundo o pensador, tal sistema deveria ser considerado uma aberração, onde os abusos cometidos pelos juízes eram em demasia. Ao denunciar a prática Cesare ajudou para que houvesse uma reforma do sistema existente (PAULA, 2013, p.23).

Para Beccaria o indivíduo criminoso rompe com o contrato social. Princípios, utilizados ainda hoje, como o princípio da legalidade; da igualdade; e da proporcionalidade foram formados com a ajuda do pensador.

De acordo com a Escola Clássica o ser humano é um ser dotado de livre arbítrio e racionalidade e por isto pode tomar decisões próprias e arcar na mesma proporção com as consequências destes atos.

No que se refere à liberdade de escolha do indivíduo, como bem pontua Serrano Afonso Maíllo:

Quando alguém encara a possibilidade de cometer um delito, efetua um cálculo racional, dos benefícios esperados (prazer) e os confronta com os prejuízos (dor) que acredita vão derivar da prática do delitos; se os benefícios são superiores aos prejuízos, tenderá a comentar a conduta delitiva (MAÍLIO, 2008, p.63).

A Escola Positiva foi à segunda Escola Sociológica do Crime, seus principais pensadores defendiam que através da junção da criminologia positivista e da psiquiatria, psicologia, antropologia e sociologia, e ainda com as estatísticas sociais, era possível ser verificado os fatores externos e internos que levam ao crime, bem como o meio em que esta possibilidade surge (PAULA, 2013, p.24).

Os princípios norteadores da escola são o método positivo; o crime, sob a ótica do acontecimento social e natural; a responsabilidade social; e a pena como meio social (MARQUES, 1997, p.108).

Em 1876 César Lombroso escreveu o livro “Luomo Delinquente” onde defende o criminoso nato presente em todo ser humano. De acordo com o autor o estudo do delinquente é primordial, não sendo o mesmo a respeito do delito, os fatores biológicos e antropológicos influenciam nas condutas delitivas, onde também se admite a perspectiva da influência social, tornando o delinquente uma subespécie do homem.

Sob a mesma perspectiva discorre Molina:

A contribuição principal de Lombroso para a Criminologia não reside tanto em sua famosa tipologia (onde destaca a categoria do “delinquente nato”) ou em sua teoria criminológica, senão no método que utilizou em suas investigações: o método empírico. Sua teoria do “delinquente nato” foi formulada com base nos resultados de mais de quatrocentas autópsias de delinquentes e seis mil análises de delinquentes vivos, e o atavismo que, conforme seu ponto de vista caracteriza o tipo criminoso –

ao que parece – contou com o estudo minucioso de vinte e cinco mil reclusos de prisões europeias (MOLINA, 2002, p.191).

O crime de acordo com os positivistas brota da livre escolha e o meio social é influenciador direto ao agente. Acredita-se que o criminoso ao cometer um crime se encontra em estado de anormalidade, mesmo que por um determinado período.

Devido aos debates entre as escolas a biologia, a sociologia e a psicologia, com o passar do tempo, buscaram avançar os estudos da criminologia. Instituiu-se a Escola Científica.

A fim de fazer a separação entre o ser delinquente e o que não delinque, as teorias biológicas buscavam na composição orgânica do homem os motivos para a propensão ao crime, acreditando-se que o indivíduo criminoso era possuidor de defeitos foram feitos exames de genética, anatomia, endocrinologia, morfologia e patologias diversas.

Acerca das teorias biológicas como bem discorre Molina (2002, p.217):

As orientações biológicas têm por base um nível muito elevado de empirismo, que constitui um déficit inevitável em muitas construções sociológicas e psicológicas. Sem embargos o potencial de abstração das mesmas é mais reduzido que naquelas. Possuem uma inquestionável vocação clínica e terapêutica, que se sobrepõe sobre projeções do saber científico.

Foi com a Psicologia Criminal que o estudo mental do fato gerador da conduta do crime foi realizado. Os maiores defensores da Psicologia Criminal foram Kohlbert, Levin, Wundt e Piaget (MOLINA, 2002, p. 195).

Castelo Branco afirma que:

A psiquiatria explica que não são apenas os doentes mentais que cometem crimes, mas que boa parte dos mesmos é cometida por homens que sofrem anormalidade psíquica. De qualquer forma é grande a contribuição trazida pela psiquiatria, parte da medicina que se ocupa das doenças mentais, ao desenvolvimento da criminologia, porque os crimes, em sua imensa maioria, são praticados por indivíduos insanos, incapazes de raciocínio normal (BRANCO, s/a, p.143).

No mesmo diapasão Molina assegura que:

Boa parte do êxito dos modelos sociológicos baseia-se na utilidade prática da informação que subministram para os efeitos políticos criminais. Pois somente estas teorias partem da premissa de que o crime é um fenômeno social muito seletivo, estreitamente unidos a certos processos, estruturas conflitos sociais, e tratam de isolar suas variáveis (MOLINA, 2002, p.165).

Após a Escola Científica surgiu a Escola Crítica baseada no ensinamento de Marx, com fundamentos nas teorias político-econômicas do delito, e começou-se então a estudar os fatores sociais e institucionais dos motivos.

De acordo com Baratta (2002, p.161-209) no que se refere à Escola Crítica:

A etiqueta “criminologia crítica” se refere a um campo muito vasto e não homogêneo de discursos que, no campo do pensamento criminológico e sociológico-jurídico contemporâneo, têm em comum uma característica que os distingue da criminologia “tradicional”: a nova forma de definir objeto e os termos mesmos da questão criminal. A diferença é, também e principalmente, uma consequência daquilo que, também e principalmente, uma consequência daquilo que, utilizando a nomenclatura da teoria recente sobre “as revoluções científicas”, onde pode ser definido como “mudança de paradigma” produzida na criminologia moderna. Sobre a base do paradigma etiológico a criminologia se converteu em sinônimo de ciência das causas da criminalidade. Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas.

Ainda de acordo com Baratta são três as principais proposições seguidas pela Escola Crítica, quais sejam:

a) o direito penal não defende todos somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário. b) a lei penal não é igual para todos. O status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos. c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status criminoso são independentes da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estes não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade (BARATTA, 2002, p. 162).

A criminologia pautada na Escola Crítica defende de algum modo, de acordo com Molina (2002, p.155), o afastamento do Estado quando da intervenção punitiva por ele aplicada. Ao questionar a ordem social, como um todo, a Escola deixa as claras a afeição que possui a respeito das minorias que se desviaram, onde a culpa deve recair sobre a sociedade.

As teorias da Reação Social e Labelling Approach foram utilizadas como a base defensiva dos defensores da Criminologia pregada pela Escola Crítica. De acordo com tais teorias os suportes requeridos para que se conquistasse o controle dos crimes não é suficiente para deter a criminalidade, ao contrário, a proporciona (PAULA, 2013, p.28).

Ao aplicar os seus mecanismos de controle, a sociedade age criando delinquentes perpétuos através da discriminação derivada da rotulagem dos indivíduos que delinquiram.

Sem mais, a Escola Crítica preserva o respeito ao direito penal em sua personalidade quando da inadmissibilidade do tipo criminal pautado na antropologia. É ignorado pela vertente Crítica a ressocialização do delinquente, visto que a pena deve ser utilizada apenas para manter o criminoso afastado da sociedade.

2.2. Reincidência x Políticas Criminais da Criminologia.

A criminologia a priori tinha como objetivo estudar as variáveis que deixavam o indivíduo mais propenso à delinquência e construir perfis psicológicos dos agentes. A política criminal, por sua vez, era utilizada para o desenvolvimento de ações e políticas que agiam de forma preventiva e repressiva nos acontecimentos criminosos.

Nos dias atuais tanto a criminologia como as políticas criminais são utilizadas para construir os cenários criminalísticos, utilizando de estatísticas qualitativas e quantitativas, que visam à elaboração de iniciativas mais eficazes de prevenção e combate à criminalidade. Em suma, a análise dos dados criminológicos mostra o setor que causa maior insatisfação social, quando do aumento de situações que incentivem o crime, como, por exemplo, o sistema de saúde e educação de má qualidade, ou problemas com a segurança pública, dentre outros, que influenciam diretamente no aumento e na diminuição dos índices de crimes (PORTAL EDUCAÇÃO, 2013, *online*).

A política criminal repressiva da América do Norte é responsável por ter a maior sociedade carcerária do mundo. O primeiro marco deste processo envolto à símbolos e de fato expansionista foi a Teoria das Janelas Quebradas, criada por George Kelling e o criminólogo James Q. Wilson em 1982.

De acordo com a Teoria das Janelas Quebradas as chances de um criminoso entrar em uma casa cuja janela esteja quebrada é significativamente maior do que as possibilidades de fazer o mesmo em uma casa que tenha suas vidraças em perfeito estado. Por isto, de acordo com Hassemer e Muñoz Conde (2008, p.257) uma vez que seja qual for a complacência pode alimentar a criminalidade em massa, os delitos pequenos principalmente deveriam ser repreendidos de forma rigorosa.

Mais tarde, na década de 90, com raízes na Teoria das Janelas Quebradas, surgiu em Nova York a Política de Tolerância Zero, fundada pelo prefeito da época, Rudolph Giuliani e de William Bratton, o então chefe de polícia. Tal política possuía o cunho de reduzir a criminalidade excessiva que amedrontava a cidade, principalmente aqueles que preocupavam de forma mais incisiva a população, como os pequenos furtos, as pichações, a prostituição, a

vagabundagem de forma geral ou qualquer outro delito que poderia vitimá-los de forma direta (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2008, p.256).

Qualquer que seja o perigo abstrato ou ainda alguma conduta que não seja condizente com os padrões sociais se torna gatilho suficiente para que, no sentido de prevenir, todo o suporte repressivo do sistema penal seja acionado, ferindo de forma clara os princípios da culpabilidade, da proporcionalidade, da presunção de inocência, da lesividade e ainda da intervenção mínima por parte do Estado (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2008, p.257-258).

Ainda que representasse ofensa grave a diversos princípios a política implantada rendeu frutos, principalmente no que concerne à diminuição da criminalidade na cidade de Nova York, fato que desencadeou a propagação de tal política em outros países e cidades, incluindo as cidades de Buenos Aires, Cape Town e Brasília, além ainda, dos países como os do México, Itália, Nova Zelândia, França e Grã-Bretanha (WACQUANT, 2001, p.31-51).

A política criminal da Tolerância Zero criou diversos problemas objetivos, deixou um amontoado de processos nas mesas do Poder Judiciário além de ocupar excessivamente o espaço prisional. Proporcionou, ainda, grande revolta na sociedade negra, instaurando um antigo problema racial, motivo de diversos conflitos norte-americanos (WACQUANT, 2001, p. 36-38).

O discurso dos divergentes é baseado no fato de que a população branca sofre de uma pseudo tranquilidade, enquanto os negros são atacados de forma excessiva nas abordagens policiais. Ao ser veiculado que a população carcerária em sua maioria era composta de afrodescendentes, surge na sociedade um ciclo eterno da discriminação (WACQUANT, 1999, p. 39-50).

Vale ressaltar que, embora tenha surtido efeitos positivos, quanto aos índices de criminalidade, tal política criminal, além de ferir os direitos humanos, onerou de forma absurda os cofres do Estado retirando das contas as verbas que seriam utilizadas para a implementação de programas sociais (WACQUANT, 2001, p.26-28).

Ainda, na mesma linha repressiva, tem-se a *Three Strikes and You're Out*, que em tradução livre significa “Três faltas e você está fora”. Foi no estado de Illinois em 1978 que tal medida foi criada, quadruplicando a quantidade de pessoas em suas prisões em apenas dezesseis anos (PURPURA, 1997, p.248).

Ao fazer alusão ao beisebol, esporte bastante popular nos Estados Unidos da América, a *Three Strikes Law* garantiu, de certa forma, a aprovação da sociedade, sendo uma estratégia de *marketing* que ao ganhar o apoio da população tem suas práticas repressivas justificadas. Esta política criminal faz menção à terceira falta do jogador de beisebol, a qual é responsável

pela expulsão do mesmo. De acordo com a aplicação da *Three Strikes* ao incorrer em ato delituoso por três vezes o indivíduo deve ser retirado do convívio social (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2008, p.225).

As bases de tal Lei era o sistema da perpetuidade da reincidência, estabelecia penas de intensidade gradativa na medida da quantidade de condenações sofridas (ALMEIDA, 2012, p.108).

Tal lei entrou em vigor no ano de 1993 em Washington e em 1994 na Califórnia, sendo depois adotada por mais outros estados norte-americanos. No modelo implantado na Califórnia a pessoa em que constar um *strike*, ou seja, um delito que era parte de um catálogo específico em cada legislação de cada um dos estados que adotaram a medida, em sua ficha de antecedentes, e vier a cometer outro *strike*, deverá ser penalizado com o dobro da pena aplicada ao novo tipo penal, além de ser obrigado a cumprir oitenta e cinco por cento da pena para que se torne possível à aplicação do livramento condicional (ALMEIDA, 2012, p.108-109). E nos casos em que houver o cometimento do terceiro *strike* dever-se-á aplicar ao indivíduo pena de 25 anos a prisão perpétua, não sendo permitido qualquer tipo de livramento ou benefício (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2008, p.224-225).

Em alguns estados, como foi o caso da Califórnia, os crimes considerados *strikes* eram todos, independentemente de sua gravidade, fazendo com que indivíduos que praticaram três crimes leves e sem violência fossem punidos de forma mais severa em relação a um indivíduo que cometeu um crime gravíssimo. Uma vez que se centrava exclusivamente na reincidência tal medida se tornara ineficaz no sentido de efetiva justiça (ALMEIDA, 2010, p.13).

Devida à aplicação da *Three Strikes* a população carcerária se mostrou exacerbada, onde menos de um terço desta população cometeu crimes graves ou violentos (ALMEIDA, 2012, p.110).

A supracitada lei acarretou gastos monumentais aos cofres públicos em razão do aprisionamento massivo que proporciona e ao longo período de cárcere, além de desrespeitar princípios basilares do direito, como o *non bis in idem*, os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, da culpabilidade, da lesividade dentre outros (ALMEIDA, 2010, p.13). Ao invés de aplicar medidas públicas que previnam a delinquência optaram por esconder nas penitenciárias o produto do não cumprimento do Estado, produzindo no fim das contas mais danos do que benefícios de fato (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2008, p.257).

2.3. A perspectiva criminológica acerca da Reincidência Criminal.

Uma vez que os delitos não são naturais os códigos criminais são específicos, não sendo universais. Partindo deste pressuposto a Teoria da Reação Social reza que para que o indivíduo seja ou não qualificado como criminoso é necessário que haja a quebra da norma positiva e a reação da sociedade a tal fato, uma vez que ninguém deve ser considerado de forma intrínseca um delinquente (ANIYAR, 1983, p.64-66).

Para a Teoria da Reação Social os questionamentos que devem ser feitos acerca da reincidência são a respeito do processo de se denominar alguém criminoso, ou quais os efeitos esta denominação provoca no indivíduo, ou em que situação o indivíduo realmente pode vir a se tornar um criminoso por definição, ou ainda, quem está apto a definir o outro (DIAS; COSTA, 1992, p.342), ao contrário da criminologia tradicional, que foca seus estudos nos meios para se exercer o controle estatal no indivíduo delinquente (BARATTA, 2002, p.88).

Na referida Teoria os estudos pertinentes são os da criminalização primária e da secundária, onde o foco é a consequência da rotulação do indivíduo como delinquente (ANIYAR, 1983, p.96). A condição de criminoso advém do atrito entre as leis, o descumprimento das normas e da reação da sociedade formal e informal.

No mesmo entendimento Baratta disserta que:

Não é o comportamento, por si mesmo, que desencadeia uma reação segundo a qual um sujeito opera a distinção entre ‘normal’ e ‘desviante’, mas somente a sua ‘interpretação’, a qual torna este comportamento uma ação provida de significado. É a interpretação que decide o que é qualificado ‘desviante’ e o que não o é (BARATTA, 2002, p.94-95).

A existência de uma campanha recorrente contra aqueles que cometem delitos, bem como a posição social destes indivíduos, afetam diretamente na reação da sociedade (BECKER, 2008, p.25-26), ocorrendo através disto, a definição dos tipos penais bem como a rotulação do indivíduo como delinquente (ANIYAR, 1983, p.99-100).

O Interacionismo se divide em *macro-labeling* e *micro-labeling* (ANIYAR, 1983, p.109). Desenvolvida por Becker, a primeira defende que a reação social é responsável pela criminalização primária (BECKER, 2008, p.21-22), uma vez que, aplicada as penas etiqueta-se o delinquente modificando a sua identidade perante a sociedade (BARATTA, 2002, p.89). Já a segunda, criada por Lemert, o indivíduo ao ser etiquetado como criminoso é encaminhado ao desvio a nível secundário, uma vez que é condicionado devido ao estigma sofrido. Uma vez apanhado pela estigmatização social, ao invés de reeducar o indivíduo delituoso o sistema penal acaba por perpetuar a identidade propensa ao crime, ficando o homem delinquente condenado a ser um criminoso recorrente (BARATTA, 2002, 89-90).

A fim de observar melhor a questão da reincidência, cabe fazer uma síntese acerca das teorias do estereótipo, da estigmatização, e ainda, da rotulação, que mesmo sendo apresentadas como semelhantes possuem distinções efetivas.

Iniciada por Goffman a teoria da estigmatização ressalta que o indivíduo que recebe determinado adjetivo o qual os padrões sociais não abarcam, passa a ser desvalorizado pela sociedade em geral, sendo reduzido, portanto, a um estigma social. Em busca de aceitação o agente estigmatizado vai de encontro a subgrupos que possuem as mesmas características (GOFFMAN, 1988, p. 11-32).

Quanto à teoria da rotulação, criada por Becker, Kitsus, Lemert e Erikson, é destinada a estudar o processo, o qual a seu fim rotulará o indivíduo, buscando explicar a reincidência criminal através da criação e manutenção dos rótulos criminosos (ANIYAR, 1983, p.103).

Busca-se definir os efeitos psicológicos sofridos por aqueles que se tornam etiquetados perante a sociedade. Ao tratar o indivíduo como delinquente e nada a mais que isso, é implicado a este uma espécie de profecia, impondo inconscientemente, no agente, que o mesmo deve se conformar com a sua realidade e que ainda, deve agir conforme tal (BECKER, 2008, p.45).

Por fim, a teoria do estereótipo, criada por Chapman, o objeto em estudo é a figura do delinquente na percepção da sociedade e não mais o produto social desenvolvido a partir do etiquetamento. No que se refere aos estereótipos e a presente teoria, conforme Dias e Andrade:

Os estereótipos, indispensáveis à convivência humana como instrumentos de organização das expectativas que medeiam à interação desempenham um papel determinante na resposta à delinquência funcionando como um dos mais decisivos mecanismos de seleção (DIAS; ANDRADE; 1992, p.348).

O que difere o homem delinquente do não delinquente, segundo a supracitada teoria, é a sentença condenatória, uma vez que, diversos indivíduos, ainda que após cometerem crimes graves e violentos, todavia não tendo, ainda, sentença condenatória, não são incluídos na sociedade como delinquentes (ALMEIDA, 2012, p.116).

De acordo com Dias e Andrade o estereótipo criado pela sociedade tem influência direta com a aplicação da pena, visto que:

Os juízes propõem-se acima de tudo obviar à perigosidade dos delinquentes, evitar a sua reincidência e estimular a sua ressocialização. Ora, serão, sobretudo os delinquentes dos estratos inferiores os que, nos estereótipos do juiz, possuem características que os tornam mais perigosos, mais propensos à reincidência e mais

carecidos de medidas ressocializadoras [...]. Diferentemente, os delinquentes das classes médias e superiores, para além de, por via de regra, aparecerem em tribunal sem o fardo dos antecedentes criminais, serão considerados menos carecidos de tratamento ressocializador (DIAS; ANDRADE; 1992, p.551-552).

A teoria do estereótipo é vista como o ponto comum entre a Criminologia Interacionista e a Criminologia Crítica (ANIYAR, 1983, p.133), uma vez que, analisa a desigualdade acerca da estereotipação, que seleciona de forma injusta aqueles que serão etiquetados, oriundos, principalmente, das classes sociais menos favorecidas (BAUMAN, 1998, p.57).

A respeito da teoria do conflito quanto menos sofisticação o agente possuir para fazê-lo escapar do embate face ao controle social formal maior será a sua criminalização (TURK, 1964, p.215-219).

A ideia de criminalidade abarca três concepções: a criminalidade legal; a criminalidade aparente; e a criminalidade real. A criminalidade legal é aquela observada através das estatísticas tomadas como oficiais. A criminalidade aparente é aquela que, apesar de ser do conhecimento do sistema, não é integrante legal por decorrência dos problemas processuais burocráticos, tais como a prescrição do crime, a morte do autor, a desistência do direito de pedir, dentre outros. Por fim, a criminalidade real que é a interseção entre a aparente e a legal, que diz respeito, inclusive, sobre os delitos desconhecidos penalmente (ANIYAR, 1983, p. 67-69).

No que se refere a teoria alemã de Sack, que tem seus pressupostos interligados à Criminologia Crítica ou Radical, a marca de criminoso, ou seja, a criminologia em resumo, é vista como um bem negativo que o controle social praticado pela sociedade distribui, assim como os bens positivos porém de forma negativa em desfavor das classes menos abastadas socialmente. A criminalidade é, portanto, o oposto do privilégio, é sim, um carma social (ANDRADE, 1997, p.278).

Nesta vertente, a criminalidade se mostra uma celeuma social, onde, de acordo com a teoria de Sack, enquanto realidade social a criminalidade “não é uma entidade pré-constituída em relação à atividade dos juízes, mas uma qualidade atribuída por estes últimos a determinados indivíduos” (BARATTA, 2002, p.107).

A respeito da desigualdade na aplicação do Direito Penal, conforme bem disserta Hassemer e Muñoz Conde (2008):

O Direito penal não protege por igual todos os bens a respeito dos quais todos os cidadãos têm interesse e que a lei penal não é igual para todos, aplicando-se o status

de criminoso de modo desigual aos sujeitos, independentemente do dano social e da gravidade das infrações à lei penal por eles realizados (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2008, p. 109).

De acordo com a Criminologia Radical, em suma, não é o delinquente que deve ou pode ser objeto da ressocialização, e sim a sociedade que busca a punição sobre tudo que deve ser transformada (DIAS; ANDRADE; 1992, p.61).

Devido a este conceito a Criminologia Crítica ou Radical não recebe aceitação social, pois a maior parte da população acredita que a punição deve ser concebida acima de tudo. Tal realidade se deve principalmente ao alarde praticado pela mídia, que em busca de audiência a todo custo expõe grande quantidade de atos delitivos, semeando na sociedade o pré-conceito de que o reincidente é aquele que escolheu viver delinquindo. A alienação sofrida pela população faz com que a busca por um culpado se torne exaustiva (ALMEIDA, 2012, p.119-120).

No que tange a vontade da sociedade de encontrar um culpado segundo Nietzsche se deve a sensação de hierarquia social:

Através da ‘punição’ ao devedor, o credor participa de um ‘direito dos senhores’; experimenta ele mesmo a sensação exaltada de poder desprezar e maltratar alguém como ‘inferior’ ou então, no caso em que o poder de execução da pena já passou à ‘autoridade’, poder ao menos vê-lo desprezado e maltratado (NIETZSCHE, 1988, p.54).

A dificuldade encontrada acerca da ressocialização se dá especialmente no tocante da estigmatização sofrida pelo delinquente e na expectativa de que o mesmo haja conforme a sua “condição” de criminoso, que ao não encontrar apoio na sociedade, volta a delinquir, fazendo com que a reincidência se mostre principalmente como única alternativa e não como escolha pessoal do agente.

3. A REINCIDENCIA CRIMINAL SOB O ASPECTO DA CRIMINOLOGIA: PERFIL DO REEDUCANDO NA COMARCA DE JUSSARA.

A dificuldade encontrada acerca da ressocialização se dá especialmente no tocante da estigmatização sofrida pelo apenado. Para a maioria dos especialistas, no que se refere à reincidência criminal, o que mais agrava o quadro existente no Brasil é a incapacidade do sistema prisional de ressocializar o indivíduo. Os adeptos da criminologia crítica são os principais defensores de tal pensamento, a ressocialização pretendida pelo sistema atual viola de forma direta o livre-arbítrio e a autonomia do indivíduo, principalmente por incentivar a anulação da personalidade do apenado, bem como suas ideias e valores, a fim de que os mesmos se adequem aos valores sociais. A celeuma maior é a de como forçar esta mudança, ou seja, que se adequem as regras sociais, haja vista o isolamento social que o apenado sofre ao se encontrar ingresso no sistema prisional (BRASIL, 2015, p.13).

Ao ser introduzido no sistema carcerário o apenado é inicializado num processo de despersonalização, fato que ataca diretamente as percepções do indivíduo, inclusive, o conceito que possui de si. Este processo revela que a prisão como meio de ressocialização é em suma uma questão duvidosa, visto que, se mantém como local que agrupa aqueles que apresentem perigo à sociedade, não apresentando de modo algum finalidade de bem-estar aos apenados (GOFFMAN, 2008, p.11).

Na vida social comum os indivíduos fazem parte de uma família, possuem um grupo de trabalho, vizinhos, e uma diversidade de pessoas com diferentes interesses e idades, em suma os adultos possuem relações sócio sexuais com intuito de permanência, contínua e usualmente com parceiros do sexo oposto, já na vida dentro do sistema prisional, que são temporárias e obrigatórias, a variação de idade e parceiros sexuais são estreitas, e normalmente são homossexuais (THOMPSON, 1980, p.13).

3.1. A reincidência criminal na comarca de Jussara.

O estudo quantitativo da reincidência no Brasil é extremamente escasso, foram realizadas poucas pesquisas quantitativas quanto ao tema, algumas delas são: a) A prisão sob a ótica de seus protagonistas, realizada por Sérgio Adorno e Eliana Bordini, a qual definiu a taxa de reincidência em São Paulo de 29,34%; b) a segunda pesquisa realizada pelos pesquisadores supracitados se deu através no estudo dos anos de 1974 a 1985, a qual chegou a taxa de reincidência no estado de São Paulo em 46,3%; c) em 1989 na cidade do Rio de

Janeiro a pesquisadora Julia Lemgruber chegou a taxa de 30,7% em se falando da reincidência na cidade em questão; d) Túlio Kahn, através da obra Além das grades: radiografia e alternativas ao sistema prisional, trouxe as estatísticas do estado de São Paulo nos anos de 1994, 1995, 1996 as quais obtiveram as taxas de 50%, 45,2% e 47% respectivamente; e) o DEPEN realizou pesquisa nacional, em 2001, neste ano o Brasil apresentou um índice de reincidência maior que 70%; f) por fim, e a mais recente, também realizada pelo DEPEN, em 2006 foram analisados os estados de Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro, os quais apresentaram um média de 55,15% de reincidência (BRASIL, 2015, p.13).

A escassez de estudos sobre a reincidência percorre o estado de Goiás, como todos os outros. De acordo com informação veiculada no site do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás (SINDEPOL), acredita-se que 61,32% dos presos nas unidades prisionais do estado são reincidentes (SINDEPOL, 2014, *online*).

A cidade de Jussara, no estado de Goiás, possui 19.153 habitantes, sendo considerado um município de pequeno porte (IBGE, 2016, *online*). Sua penitenciária possui capacidade máxima para 46 apenados, todavia, 146 pessoas estão instaladas no local, fazendo com que a superlotação seja percebida de imediato. O sistema penitenciário não é atrativo a ninguém, e as motivações para o cometimento de crimes são diversas.

Em entrevista realizada com quatro internos e dois agentes prisionais, da Unidade Prisional de Jussara, bem como, com o Juiz e o Promotor da comarca.

Quando indagados sobre o que os motivou à prática de crimes, os quatro egressos entrevistados responderam, *in verbis*:

Apenado 1: na hora que vem a ‘precisão’, a falta de emprego; isso leva a gente, minha maior dificuldade mesmo é, eu aprendi isso desde pequeno, então, o meio que eu aprendi de ganhar dinheiro foi esse; para entrar é fácil para sair é difícil, para entrar a porta é larga e pra sair a porta é estreitinha (EVERALDO SEVERINO FEITOSA – 33 ANOS – ENTREVISTA FEITA PELA AUTORA DIA 13/10/16).

Apenado 2: [...] o álcool, as dificuldades do dia a dia, do trabalho, é mais a ‘precisão’ mesmo, tem poucos meios de trabalho, tem pouca escolha de vida, não tem oportunidade as vezes (DANILO DA CUNHA PEREIRA – 26 ANOS – ENTREVISTA FEITA PELA AUTORA DIA 13/10/16).

Apenado 3: as drogas, quando eu usava. Mas hoje em dia graças a Deus eu não uso (KENY CRISTIAN PEREIRA LEITE – 27 ANOS – ENTREVISTA FEITA PELA AUTORA DIA 13/10/16).

Apenado 4: o desemprego ne, no brasil [...] em termos de escolaridade, que muita gente não tem [...] e as amizades (LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA LOPES – 22 ANOS – ENTREVISTA REALIZADA PELA AUTORA DIA 13/10/16).

Como resposta à mesma pergunta realizada aos egressos, todavia em sentido de hipótese, ou seja, de acordo com o membro do Ministério Público qual a provável motivação

por trás da prática criminosa, em resposta, conforme disciplina o Promotor de Justiça Dr. Bernardo Morais Cavalcanti:

Na verdade a motivação para a prática do crime ela varia de acordo com o crime que está sendo analisado. [...] acredito que talvez o foco da pesquisa seja os crimes comuns, na comarca, aqueles mais comuns nas pequenas cidades, que são geralmente crimes contra o patrimônio, roubos e furtos, crimes de homicídios, tráfico de drogas e violência domésticas contra a mulher. [...] os crimes contra o patrimônio, eles geralmente, nas cidades pequenas, nos últimos anos, tem se ligado muito ao tráfico de drogas e ao uso de drogas. [...] no âmbito da violência doméstica a motivação é, uma motivação mais cultural relacionado ao sentimento que determinados homens tem em relação à posição da mulher dentro de casa [...] então os motivos variam muito. (BERNARDO MORAIS CAVALCANTI – 33 ANOS – ENTREVISTA FEITA PELA AUTORA DIA 11/10/16).

No mesmo sentido, temos o ensinamento de Joviano Carneiro, Doutor Juiz de Direito da Comarca de Jussara:

[...] Uma comarca como Jussara a gente tem diversas motivações, que a gente identifica. [...] É importante ressaltar isso, a gente não tem como ficar numa motivação só, às vezes a gente vai muito pela aquela velha máxima né? “ah! praticou crime porque faltou oportunidade na vida, não conseguiu trabalhar não conseguiu estudar e acabou indo para o mundo do crime”. Isso seria uma motivação! Seria uma delas, não necessariamente somente esta, então a gente encontra diversas motivações. [...] Quase na integralidade dos casos esse criminoso ele vem de um grupo familiar desestruturado, dificilmente a pessoa que tem chances, que tem oportunidade na vida vai para esse lado do crime. [...] Nada justifica mais é o que a gente mais vê (JOVIANO CARNEIRO NETO – ENTREVISTA FEITA PELA AUTORA DIA 14/10/16).

Quando perguntados acerca da maior dificuldade existente quando estão em liberdade, as respostas foram em suma referentes ao preconceito, ou seja, a estigmatização sofrida, e a falta de oportunidades para trabalho, onde em decorrência da estigmatização, da falta de estudo e de técnica, as portas do trabalho se mostram fechadas, *in verbis*:

Apenado 1: é muito difícil, o povo discrimina muito [...] ninguém confia, falta muita oportunidade de emprego, pra pessoa mudar de vida. [...] O sistema oprime, afeta o psicológico de qualquer um. Sempre deixa sequela.

Apenado 3: as pessoas discriminam muito. [...] As pessoas ficam com medo de dar um emprego pra você e você ‘pisar’ com eles.

Apenado 4: - muitas vezes você sai, você é ex-presidiário as pessoas criticam muito. [...] a pessoa quer mudar, mas as pessoas criticam porque é ex-presidiário, e não tem oportunidade e é onde a pessoa persiste no erro. O brasileiro ele critica muito, as pessoas, lá fora você sai e já sai empregado, aqui não existe isso nos presídios, [...] sai, não aprende a trabalhar nem nada e erra de novo. [...] O sistema estigmatiza, pra reeducar a pessoa não é só aqui dentro, é lá fora também, se não tiver apoio da sociedade, um apoio das pessoas ele fica como se fosse apagado, quando vai voltar pra sociedade às pessoas criticam muito, não dão oportunidade de vida, [...] o único que te dá apoio é o crime.

Quando perguntado a respeito das oportunidades encontradas pelos egressos quando saem da prisão o Promotor de Justiça Bernardo Morais Cavalcanti resta claro que são escassas, e quando são encontradas os ex-apenados trabalham em serviços braçais e em suma na informalidade. O sistema carcerário brasileiro, nas palavras do entrevistado, “com toda a certeza estigmatiza” o indivíduo (BERNARDO MORAIS CAVALCANTI – 33 ANOS – ENTREVISTA FEITA PELA AUTORA DIA 11/10/16).

No que diz respeito ao preconceito social Bernardo Morais disciplina que:

A pergunta do preconceito pode ser respondida por nós mesmo, basta você, por exemplo, imaginar se determinada pessoa que você conheceu, se você soubesse que ela cometeu um crime, foi condenada e cumpriu pena, e esta na sociedade novamente, quiete com a justiça criminal, se você a trataria da mesma forma? Com certeza não! No Brasil ainda existe uma seletividade do direito penal muito grande. Então as pessoas que saem do sistema carcerário geralmente são pessoas que encaixam em determinados perfis, perfis propícios a reincidência, logo que nos causam uma sensação de desconfiança, em virtude dessa nossa experiência. (BERNARDO MORAIS CAVALCANTI – 33 ANOS – ENTREVISTA FEITA PELA AUTORA DIA 11/10/16).

Assim como o estado, e como o país como um todo, o município de Jussara sofre com os mesmos problemas, a falta de estrutura e infraestrutura e mediante sua ineficácia em reeducar o egresso, além ainda, da falta de oportunidade, a reincidência se faz consequência.

3.2. A insuficiência do Estado no processo de reinserção social do apenado: a influência na reincidência.

O apenado encontra diversas dificuldades desde a sua condenação, as quais se agravam após ter direito à sua liberdade. A vida no sistema prisional não acompanha o caminhar veloz que a sociedade faz. A falta ou a pouca qualificação, intelectual ou profissional, desenvolvida durante o cumprimento da pena somada com a estigmatização sofrida pelos egressos faz com que a entrada no mercado de trabalho, que por si só é deveras complicada, se torne ainda mais massacrante, diminuindo consideravelmente as chances (CARNELUTTI, 2006, p.113).

Foram todos perguntados novamente, desta vez quanto as principais celeumas existentes no sistema carcerário brasileiro. Os egressos responderam da seguinte maneira:

Apenado 1: o pior é a imagem que passa da gente para as pessoas, quando a gente vem pra um lugar desse aqui acabou a vida da gente. [...] sempre tem as pessoas que desconfiam da gente. Chegou um ponto que eu perdi tudo, nem a minha família quis saber de mim. [...] eu tive que trilhar meu próprio mundo. Tudo que eu aprendi foi na rua. Eu saí me envolvi com as drogas cedo, das drogas foi me dando aquela

vontade, não tinha dinheiro, a droga é cara, comecei a roubar, e depois a vender a droga.

Apenado 2: o pior é ficar longe da família. Se a gente for parar pra pensar e tentar imaginar como você vai sair, quando sair, reabilitar, é muito difícil. No meu ponto de vista tem poucas oportunidades, estudos, psicólogo, na verdade a cadeia ela é uma escola pro crime, porque aqui muitos que entram, aprende coisas piores, por influências.

Apenado 3: você não tem sua liberdade, sua família, seus filhos precisando de você, isso é muito ruim.

Apenado 4: saúde, limpeza, comida, essa limpeza é precária demais, a questão de saúde é difícil demais. [...] se não tiver família as coisas é precária demais.

De acordo com o Promotor de Justiça entrevistado, o sistema carcerário é perverso desde a entrada do indivíduo até o momento em que o mesmo é posto em liberdade, *in verbis*:

O sistema carcerário é perverso desde o momento que se ingressa até o momento que você sai dele. A crítica aqui não é em relação ao sistema carcerário. [...] eu estou falando do sistema carcerário como é encarado no Brasil, em termos de políticas de Estado. Eu acredito que da forma correta, o cárcere não é a solução, mas é o meio que até hoje se encontrou, é possível termos um sistema carcerário menos perverso do que nós temos no Brasil. Todavia em virtude desta política de Estado em relação ao encarceramento nós temos agressões aos Direitos Humanos dos apenados em todos os aspectos, convivência familiar, preservação da sua intimidade, preservação da sua integridade física e psicológica, cuidados com a saúde, observação ao direito de estudar e à cultura. Então nós vemos uma série de restrições que torna a restrição da liberdade apenas uma das penas que pessoa se sujeita quando é condenada (BERNARDO MORAIS CAVALCANTI – 33 ANOS – ENTREVISTA FEITA PELA AUTORA DIA 11/10/16).

No mesmo sentido de acordo com o Doutor Juiz de Direito Joviano o problema do sistema carcerário é a estrutura de modo geral:

O sistema carcerário hoje no país, com algumas exceções em que já existem unidades prisionais terceirizadas através de parcerias público-privadas ou através de contratos administrativos mediante licitação, mas a grande maioria ainda é a cargo do Estado, a cargo do Poder Executivo. Então o que a gente vê de pior é a estrutura principalmente quando você vai pra comarcas menores, estrutura física, de pessoal, estrutura de material, então tudo a gente vê que é realmente muito difícil. [...] Para você mesmo ter uma ideia, em uma comarca próxima, a qual eu também respondo, que é Montes Claros de Goiás, o presídio inclusive foi interditado porque até hoje não era a SEAP que tomava conta do presídio, ele ainda estava sob o comando da Polícia Militar: o que é uma aberração! É a estrutura de modo geral (JOVIANO CARNEIRO NETO – ENTREVISTA FEITA PELA AUTORA DIA 14/10/16).

A ressocialização deve ser empreendida através da humanização da pena bem como a reforma em massa do sistema prisional, principalmente quanto à infraestrutura, uma vez que não se deve relegar os apenados a viver em condições desumanas (MUÑOZ CONDE, 2005, p.108). Ainda que, por óbvio, as mudanças necessárias precisam de investimentos pois tem os custos de toda a mudança, tais gastos se justificam facilmente uma vez que, é um meio de

prover a remissão social quanto à sua parcela de culpa por não ajudar na ressocialização do apenado, bem como, faria com que o indivíduo consiga de reintegrar socialmente de forma satisfatória o que por consequência reduziria os índices de criminalidade (HASSEMER; MUÑOZ CONDE, 2008, p.179-180).

Quando perguntado acerca da aplicabilidade da reinserção pelo Estado o Doutor Juiz de Direito entrevistado é categórico:

[...] no caso da reinserção, não! Com certeza o Estado ainda não cumpre. O Estado tinha que fazer programas e mais programas de incentivo fiscal pra que as empresas, quem sabe, contrataram esses reeducandos, então o Estado também tem q intervir: fazer ações afirmativas pra buscar, e também facilitar essa ação de reinserção. Logicamente o estado deixa de cumprir seu papel (JOVIANO CARNEIRO NETO - ENTREVISTA FEITA PELA AUTORA DIA 14/10/16).

Para o Promotor Bernardo Morais Cavalcanti a reinserção deve ser realizada através de “uma mobilização pela própria sociedade”:

[...] hoje a gente só aborda a questão de cumprimento de pena, da execução penal, quando tem uma rebelião ou uma fuga em massa, e a resposta e sempre a mesma "ah mais a estrutura é horrível e tem que melhorar", aí entra a polícia, reprime; a rebelião ali acaba e amanhã é outro dia e não está mais nas manchetes. [...] Se isso não é debatido, se não esta dentro das discussões que são tomadas no país, isso vai continuar da mesma forma. [...] conscientização eu acho que é a melhor ferramenta (BERNARDO MORAIS CAVALCANTI – 33 ANOS – ENTREVISTA FEITA PELA AUTORA DIA 11/10/16).

Ressalta-se ainda, a necessidade da ampliação das possibilidades de ser concedido o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, cabe ainda a introdução de penas alternativas, além da despenalização de determinados tipos penais, são todas formas de diminuição da reincidência, uma vez que tal situação ocorre em menor número nos casos onde a medida não acarreta na estigmatização ou na exclusão social (MUÑOZ CONDE, 2005, p.112).

Outro fator que agrava a marginalização dos apenados é a certidão de antecedentes criminais, vedando inclusive a possibilidade de serviço público. Para Carnelutti (2006, p.115) tal documento faz com que uma marca seja feita na face de cada ex-apanado, e, por conseguinte o trabalho se torna improvável já que todo empregador presa pela segurança. É defendido ainda, por Zaffaroni (1986, p.92), a limitação quanto à disponibilização pública da certidão, principalmente sobre penas que foram cumpridas ou extinguidas.

O Estado por um longo período se apegou na reserva do possível para que se tornasse exímio do seu dever de promover os direitos sociais, bem como, aplicar esforços reais na

ressocialização do egresso através de medidas públicas ao invés de manter o reincidente neutralizado (ALMEIDA, 2012, p.125).

A previsão de que o rigor punitivo deve ser utilizado quanto à criminalidade desgasta em suma o direito penal, e de acordo com Fragoso (1993, p.5) a premissa é equivocada, pois “o crime é fenômeno sócio-político, que se deve basicamente a um conjunto de fatores ligados à estrutura econômico-social, em relação aos qual o Direito Penal tem muito pouca influência. Não se resolve o problema da criminalidade com o Direito Penal”.

Do mesmo modo que a previsão de atenuantes não incita a prática de delitos a pena rigorosa, no caso de reincidência, não intimida o indivíduo. O poder punitivo que o Estado possui deve ser equilibrado, uma vez que, o direito da sociedade a ser protegida não sobressaia às garantias do egresso haja vista a possibilidade de deslegitima-la (MUÑOZ CONDE, 2005, p.108-110).

No mesmo sentido, como bem leciona Cirino:

A questão é simples: ‘se’ a ‘prevenção especial’ positiva de ‘correção do condenado’ é ineficaz, e se a ‘prevenção especial’ negativa de ‘neutralização do condenado’ funciona, realmente, como ‘prisionalização deformadora’ da personalidade do condenado, então a ‘reincidência real’ não pode constituir ‘circunstância agravante’ (SANTOS, 2010, p.531).

A Lei de Execução Penal (LEP) dispõe através dos seus 204 artigos várias obrigações do Estado para com o preso, as quais não são cumpridas em sua maioria. Através de censo, publicado em 2014, é possível inferir que 41% das pessoas que estão sob os cuidados do sistema prisional são presos sem condenação (INFOPEN, 2014, p.20). De acordo com o artigo 84 da LEP o cumprimento da prisão provisória deve ser feita em recinto separado dos presos condenados.

O fato supracitado, de evidente desrespeito à LEP, serve como base para a afirmação de que tal lei se mostra ineficiente. Se este dispositivo fosse efetivamente aplicado de forma integral à consequência restaria clara: a reeducação e reinserção social do apenado, ou ao menos, de sua maior parte, seria estabelecida (GOÉS, 2016, *online*).

De acordo com uma pesquisa realizada por Elionaldo Fernandes Julião, com dados do estado do Rio de Janeiro, o estudo e o trabalho durante o período em que o indivíduo se encontra recluso é de suma importância para a prevenção da reincidência, uma vez que, o estudo diminui em 39% e o trabalho reduz em 48% as chances de o apenado vir a reincidir, quem tem maior facilidade à reinserção social se mostra mais receptivo a estudar e trabalhar (JULIÃO, 2010, p.538).

Apesar dos dados positivos e da existência de leis que garantem a educação e o trabalho aos presos, como é o caso do artigo 205 da CF/88 e dos artigos 2º e 5º da Lei 9.394/96, as quais explicitam que é dever do Estado oferecer a capacitação para o trabalho bem como é dever do referido oferecer educação a todos, e ainda é garantida a assistência educacional ao preso especificamente, através dos artigos 17 a 21 da LEP.

Acerca do trabalho, do estudo e da reincidência:

[...] pode-se constatar que realmente é diferente o perfil social dos reincidentes em comparação aos não reincidentes: os reincidentes são, na grande maioria, do sexo masculino, solteiros, jovens, pretos e com uma escolaridade deficiente. Além disso, os dados permitem afirmar que os internos que participam dos projetos educacionais e laborativas apresentam predisposição à ressocialização, assim como também apresentam características distintivas daqueles que não estudam nem trabalham. O estudo da regressão evidenciou que os fatores que aumentam a reincidência penitenciária são: ser homem; ser jovem; ter cometido os crimes de roubo, furto e estelionato/fraude (em comparação com o tráfico). Além disso, mostrou que para cada ano de liberdade o réu tem mais chances de reincidir e que quem trabalha têm menor chance de reincidir, assim como quem estuda (JULIÃO, 2010, p.538).

No mesmo sentido:

Cumprir a Constituição, dando um tratamento digno ao preso, propiciando-lhe trabalho e educação, além de inserção no mercado de trabalho, não reflete apenas uma política de direitos humanos de inspiração romântica. É um pragmatismo imprescindível para alcançarmos mais segurança. Nossa política penitenciária, lamentavelmente e salvo exceções raríssimas, é criminosa (TORON, 2009, *online*).

Ressalta-se a insuficiência do Estado quanto à ressocialização do indivíduo, uma vez que o mesmo não consegue se posicionar de forma satisfatória a respeito de conceitos básicos que devem preexistir quando do sistema prisional, como são os casos das condições básicas à saúde, segurança, educação e trabalho dentro das prisões. A reincidência é consequência do sistema prisional falho existente no país, através deste instituto é possível analisar a carência social a qual facilita a delinquência. Ao serem presos, em decorrência de alguma precariedade social, seja ela falta de trabalho, estudo, segurança, ou qualquer das celeumas existentes, quando soltos encontram as mesmas falhas sociais o que os leva novamente a delinquir.

De acordo com o artigo 10 da LEP é dever do Estado oferecer assistência ao preso a ao internado, para que seja possível a prevenção de crimes. Em decorrência da estrutura e infraestrutura carente que se perfaz no sistema atual, o Estado não atinge seu objetivo.

Neste sentido, de acordo com os depoimentos colhidos na Unidade Prisional de Jussara é unânime a ineficiência do Estado, quando da reinserção social e aplicação devida

das leis de execução penal. Desta forma o Doutor Promotor Bernardo concorda com a insuficiência do Estado, mas faz ressalvas, *in verbis*:

[...] existe uma tendência generalizada no Brasil de se culpar o Estado por tudo, tudo é culpa do Estado, porque é muito fácil a gente colocar a culpa em algo que não nos pertence, [...] então, eu acredito que há culpa do Estado sim. Mas isso não significa que nós devemos simplesmente criticá-lo, a sociedade faz parte deste sistema e nós temos que assumir um pouco de responsabilidade em relação a isso também. São poucas pessoas no Brasil que conhecem uma unidade prisional por dentro. A unidade prisional é um mundo em paralelo, tudo ali acontece muito diferentemente de como acontece do lado de fora. [...] Acho que é uma corresponsabilidade entre sociedade e Estado, pra que o sistema carcerário seja mais inclusivo, ele nunca vai ser reeducador [...] a pena sempre será retributiva. Mas é possível que o sistema carcerário ao invés do que é hoje de dar contribuições, de dar meios, para que a pessoa piore, ao invés de melhorar, é possível que o meio de uma unidade prisional favoreça exatamente o contrário, a melhora, a reeducação, que forneça oportunidades para aqueles que querem alcançá-las. O sistema é insuficiente. Quando você fala em processo penal, não existe, a meu ver, não existe nenhum efeito prático positivo em relação ao futuro, quando você processa alguém o crime já aconteceu. [...] a criminalidade se enfrenta na sua prevenção, que é principalmente na infância e na juventude das pessoas (BERNARDO MORAIS CAVALCANTI – 33 ANOS – ENTREVISTA FEITA PELA AUTORA DIA 11/10/16).

3.3. Políticas sociais e jurídicas: pseudo-combate à reincidência criminal.

Como signatário dos tratados referentes aos direitos humanos, como é o caso do Pacto de San José, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem além da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, é proibido o tratamento degradante do preso.

De acordo com o Portal do CNJ, cinco programas, visam à melhora do sistema prisional brasileiro. No sentido de buscar melhores condições de vida para os detentos e os egressos do sistema prisional algumas medidas estão sendo tomadas como, por exemplo, os programas Cidadania nos Presídios, Começar de Novo e Mutirão Carcerário, ambos desenvolvidos pelo CNJ.

O programa Cidadania nos Presídios tem a proposta de atualização dos processos e promover o reconhecimento e a valorização dos direitos que os presos possuem. Promove ainda a discussão sobre o método utilizado nos sistemas de execução da pena e fiscalização das mesmas bem como o problema causado pela superlotação carcerária. Tal medida se sustenta, pois:

[...] os mais de 700.000 presos que se encontram cumprindo penas no país em regime de encarceramento mais ou menos rígido fazem do Brasil o país com a terceira maior população prisional, em termos absolutos. E o modelo de encarceramento que praticamos, infelizmente, alimenta um ciclo de violências que se projeta para toda a sociedade, reforçado por uma ambiência degradante em

estabelecimentos que pouco ou minimamente estimulam qualquer proposta de transformação daqueles que ali estão. O tratamento digno e com respeito de presos é indício da civilização de uma sociedade e o primeiro passo que se dá na tentativa de regenerar a vida daqueles que um dia haverão de estar entre nós (CNJ, s.d., *online*).

Quanto ao programa Começar de Novo, o foco é a sensibilização da sociedade e dos órgãos públicos a fim de que seja fornecidos postos de capacitação profissional e postos de trabalho para os egressos do sistema penitenciário e conseqüentemente seja possível e eficaz a promoção da cidadania e a redução da reincidência. Para a promoção do programa o Portal de Oportunidades, também criado pelo CNJ, foi inicializado através de plataforma online, neste contexto são reunidas vagas de trabalho e cursos de capacitação, oferecida aos egressos e presa.

Por fim, como políticas públicas, fornecidas pelo CNJ, tem-se o Mutirão Carcerário, realizado desde 2008, que visa promover e garantir que os direitos fundamentais sejam eficazes dentro das unidades prisionais, sua atuação é norteadada por duas vertentes: a inspeção nos estabelecimentos carcerários e a garantia do devido processo legal, onde são revisadas as prisões de presos definitivos e provisórios.

Não é fácil conviver com a superlotação carcerária, a falta de estrutura e de perspectiva de vida dentro e fora das celas, problema recorrente no Brasil. Ainda que existam programas governamentais que procuram sanar as celeumas existentes sua capacidade é limitada, uma vez que não atinge a todos os que precisam. Um exemplo da ineficiência do combate à reincidência é a própria comarca de Jussara, uma vez que, os egressos e presos da unidade prisional local não possuem qualquer tipo de auxílio durante ou posterior ao cumprimento da pena, não possui cursos profissionalizantes, com exceção dos raros conseguidos através de esforços particulares.

No mesmo sentido, de acordo com os agentes prisionais entrevistados:

Agente 1: no papel tudo é lindo. Tem coisa aqui que a gente tem que pedir na rua, porque o Estado não fornece. Os advogados daqui de Jussara ajudam muito, o Judiciário também ajuda, mas o Estado não (VANDERLEI DIVINO DE OLIVEIRA – ENTREVISTA FEITA PELA AUTORA DIA 13/10/16).

Agente 2: O Estado é muito omisso, a lei é muito bonita, ‘organizadinha’, é um local pra se reeducar, mas na realidade é um abandono isso aqui, a gente faz das tripas coração pra fazer funcionar, tem dia da gente precisar juntar dinheiro pra comprar remédio. Isso aqui não existe! A gente tenta, faz a nossa parte: não vem verba. Se fizesse como a lei é, funcionaria, teria trabalho, escola, sairia reeducado (DIVINO FERNANDO DE CARVALHO – ENTREVISTA FEITA PELA AUTORA DIA 13/10/16).

Para o Doutor Juiz de Direito Joviano, além da estrutura do sistema penitenciário ser ineficaz o combate a essa criminalidade e a reincidência deve ser feito desde os primórdios da vida em sociedade, com a educação.

Na nossa estrutura de hoje é realmente é muito difícil você pensar em uma reeducação plena, e muito difícil. Por exemplo: aqui no presídio de Jussara, a gente ainda consegue ter professores voluntários da rede municipal e estadual que vai lá dar aulas para os reeducandos. [...] Não adianta você ficar reprimindo, recriminando o crime depois, se você não atuar lá na base desde a infância dessa pessoa, desde a adolescência, buscar, sempre a educação. Se você não buscar uma educação plena, logicamente vindo da iniciativa pública, se não buscar isso, você vai realmente formar pessoas, dar mais razão as pessoas, que podem se envolver com o mundo do crime (JOVIANO CARNEIRO NETO – ENTREVISTA FEITA PELA AUTORA DIA 14/10/16).

CONCLUSÃO

Diante o exposto restou confirmada a obrigação por parte do Estado de proteger os valores sociais. Através do direito de punir o referido incrimina e tipifica certas condutas reprováveis socialmente, e mediante a infração do tipo a punição ocorre, como preceito secundário.

A pena tem caráter retributivo, e além da retribuição pelo mal causado à sociedade visa reeducar o delinquente, tornando-o apto, após o cumprimento da pena, a voltar ao convívio social. O sistema prisional brasileiro se mostra falido, fato que deixa explícita as diversas dúvidas quanto à eficácia ou não do sistema vigente.

A criminalidade é grande, os índices de prisões são elevados, e as taxas de reincidência também. Em decorrência destes elevados números se fez necessário um estudo acerca de tal fato. A criminologia veio para definir e estudar as nuances quanto à propensão de certos indivíduos a delinquir, já a política criminal visa à melhora de tal quadro mediante desenvolvimento de políticas e ações que hajam de forma preventiva.

O estudo feito acerca da reincidência com base nas técnicas criminológicas demonstra certo nível de dificuldade para a ressocialização do egresso, principalmente levando em consideração a estigmatização sofrido pelos mesmos. O modelo defendido pelo sistema prisional tal como se encontra é falho uma vez que o alto grau de reincidência demonstra a insuficiência do Estado quanto à reeducação o indivíduo.

Acredita-se que a reincidência nacional varie entre os 60% a 70%. Quando concentramos os estudos em Goiás a media se mantém, cerca de 61% dos presos no estado são reincidentes.

As entrevistas realizadas na Comarca de Jussara demonstra que o problema não é exclusividade de grandes cidades, na verdade, é uma celeuma que se apresenta de forma nacional, e, portanto deve ser combatida na mesma amplitude.

A repressão e a punição não se mostram eficazes, basta que sejam observados os números. O encarceramento não reeduca, não restabelece o indivíduo para o convívio social, pelo contrário, ócio dentro dos estabelecimentos prisionais é um grande problema e toda a infraestrutura também, uma vez que o primeiro é em decorrência do segundo.

O sistema carcerário não apresenta condições, nem as básicas, a começar pela superlotação, o déficit de vagas é assustador, passando dos 40%, em decorrência desta condição a saúde, a segurança, o estudo, o trabalho e outras garantias são reduzidas quando

não extinguidas. A fim de combater tal mazelas existem programas com foco na reestruturação do sistema prisional, da reinserção social do apenado, e principalmente da reeducação do mesmo, todavia a aplicação de tais medidas são restritas, não abrangendo à todos que necessitam, como é o caso da unidade prisional de Jussara que precisa pedir ajuda aos moradores e operadores do direito pois caso decidam esperar pelo Estado pode ser tarde, como é o caso da espera por remédios aos detentos, na maioria das vezes o Estado é inerte, não se preocupando com os que ali se encontram.

O Estado infelizmente busca dar uma solução imediata a sociedade e a curto prazo. Se um individuo comete crime este tem que ser preso, ou seja, retirado do convívio social, e de fato o criminoso deve responder pelo seu crime conforme tipificação legal pelo delito cometido, o fato é que a sociedade acredita que retirando o preso do convívio social o problema estará resolvido, cria-se a falsa ideia de segurança, e acredita que as penas devam ser mais severas, e os direitos dos delinquentes reduzidos a fim de responderem pelo que fez. O problema é que cumprida a pena o reeducando será inserido na sociedade novamente, e daí a história se repete, novos crimes, uma vez que a pena não cumpriu seu papel ressocializador, pois na expectativa de criar uma sociedade de paz, agravam o perfil do criminoso, que passa a ver o sistema como um opressor, que apenas reprime,

A solução resta clara, paradigmas de repressão como solução da criminalidade devem ser quebrados, pois dificilmente uma pessoa que tem seu caráter formado com bases sólidas de educação irá colaborar com a criminalidade, não que não exista o contrário, mas são exceções. Assim a prevenção deve vir antes da repressão, ou seja, é mais valioso educar desde a infância e evitar que o individuo venha a delinquir, ao contrário de punir e só então tentar educar tal pessoa, tal como ocorre nos dias de hoje.

Não é interesse de este trabalho defender que todos aqueles que estão nas prisões abarrotadas do Brasil, somente ali estão porque não tiveram oportunidades na vida, pois culpar apenas o Sistema Penitenciário ou o Estado, seria também uma forma de justificar os crimes cometidos pelos agentes, pois na maioria das vezes há uma escolha, porém é indubitável que o meio social favorece. Todavia, é interesse sim, defender a prevenção, pois, não restam dúvidas quanto aos índices, ou seja, em suma aqueles que cometem crime contra o patrimônio bem como os envolvidos com as drogas, os apenados não possuem educação adequada, e ficou evidenciado por eles a falta de oportunidades de empregos, qualificação profissional, antes e depois de sair da prisão, visto a maioria fazer da penitenciária seu lar, pois são reincidentes.

O principal vetor da reincidência, além da não reeducação, é a estigmatização a qual é vivenciada desde a condenação do indivíduo. A falta de profissionalização, apoio familiar e social, são problemas que devem ser contornados.

Cabe ao Estado promover, além de novas políticas públicas e melhorar as já existentes, de modo que abranjam todos os estabelecimentos prisionais, novas parcerias, principalmente as público-privadas, oferecendo isenção fiscal, ou através de outro meio, a fim de que o Estado “terceirize” seu poder-dever de promover tais medidas, favoreça as empresas com retorno financeiro e mão-de-obra especializada, profissionalize os detentos, os quais sairão do sistema penitenciário com contrato de trabalho, e por fim, consiga finalmente restabelecer a ordem social, no sentido de que, um ex-detento não reeducado apenas prejudicará a sociedade que já sofre com tantos problemas. Mas importante ainda é cuidar para que novas crianças não veja o crime como atrativo, para isso a educação é fundamental, como base para qualquer criança, pois a educação é o caminho mais curto para o progresso.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Débora de Souza de. **Reincidência Criminal** – Reflexões Dogmáticas e Criminológicas. Curitiba: Ed. Juruá, 2012.

ALMEIDA, Débora de Souza de. **Three Strikes and You're Out: a vitimização da democracia substancial na cruzada contra a reincidência criminal.** Boletim IBCCRIM, v. 18, n. 213, ago. 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da reação social.** Rio de Janeiro: Forense, 1983.

AUSTIN, James; CLARK, John; HENRY, D. Alan. **Three strikes and you're out: a review of state legislation.** National Institute of Justice, Washington DC, set. 1997. Disponível em: <<http://www.ncjrs.gov/pdffiles/165369.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do Direito Penal.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BECKER, Howard. **Outsiders. Estudos de sociologia do desvio.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal.** Tradução de Paulo José da Costa Júnior e Alberto Silva Franco. v. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Criminologia crítica e o mito da função ressocializadora da pena**. In: BITTAR, Walter. A criminologia no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris & BCCRIM, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto (Org). **Direito penal no terceiro milênio: estudos em homenagem ao Prof. Francisco Muñoz Conde**. Rio de Janeiro: LumenJuris, 2008.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Ed. São Paulo:Saraiva,2009.

BRANCO, Vitorino Prata Castelo. **Criminologia**. Ed. Sugestões Literárias S/A .São Paulo.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brazil de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 05 abr. 2016.

_____. CNJ, **Sistema Carcerário, Execução Penal e Medidas Socioeducativas**. [s.d.]. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-mutirao-carcerario>>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 fev. 2016.

_____. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

_____. **Decreto n. 22.213, de 14 de dezembro de 1932**. Aprova a Consolidação das Leis Penais. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213.htm>. Acesso em: 06 mar. 2016.

_____. **Decreto-lei n. 1.004, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1004.htm>. Acesso em: 08 mar. 2016.

_____. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 05 mar. 2016.

_____. **Relatório de Pesquisa: Reincidência Criminal no Brasil**. IPEA. Rio de Janeiro:2015. Disponível em:<http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 15 out. 2016.

_____. **Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977**. Altera dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal, da Lei das Contravenções Penais, e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6416.htm>. Acesso em: 08 abr. 2016.

_____. **Lei n. 6.578, de 11 de outubro de 1978**. Revoga o Decreto-lei n. 1.004, de 21 de outubro de 1969. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6578.htm>. Acesso em: 04 mar. 2016.

_____. **Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm>. Acesso em: 05 mar. 2016.

_____. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 04 mar. 2016.

_____. **Lei n. 9.714, de 25 de novembro de 1998**. Altera dispositivos do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9714.htm>. Acesso em: 02 mar. 2016.

BROWN, Brian; JOLI, Greg. **A primer: three strikes – the impact after more than a decade**. Legislative Analyst's Office. Califórnia, out. 2005. Disponível em:<http://www.lao.ca.gov/2005/3_strikes/3_strikes_102005.htm>. Acesso em: 14 set. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral : 16.ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. – 19.ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Pillares, 2006.

CARRARA, Francesco. **Programa do curso de direito criminal**. v. 2. Tradução de Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: LZN, 2002.

CHAPMANN, Dennis. **Sociology and the stereotype of the criminal**. London: Routledge, 2001.

CHIQUEZI, Adler. **Reincidência criminal e sua atuação como circunstância agravante**. 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp099252.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2016.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena**. Coimbra: Coimbra, 1992.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito penal: parte geral**. Tomo I: questões fundamentais. A doutrina geral do crime. São Paulo: Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra, 2007.

FERREIRA JUNIOR, Luís Geraldo. **Sociologia e Antropologia Criminal – Os delinquentes segundo Enrico Ferri**. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=4818&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

FERRI, Enrico, **Discursos de Defesa**. Tradução de Fernando de Miranda. 4ª ed. Coimbra, Portugal: Armênio Editor, Sucessor, 1981.

FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime/ Enrico Ferri; prefácio do Prof. Beleza dos Santos; tradução de Paolo Capitanio**. - 2.ed. - Campinas: Bookseller, 1998.

FILHO, Francisco Bissoli. **Estigmas da criminalização: dos antecedentes à reincidência criminal**. Florianópolis: Obra Jurídica, 1998.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: a nova parte geral**. 14. ed. Riode Janeiro: Forense, 1993.

GILMORE, Janet. **Three Strikes law can't take credit for state's drop in crime, finds UC Berkeley law professor**. University of California at Berkeley, 1999. Disponível em: <<http://www.berkeley.edu/news/media/releases/99legacy/11-08-1999.html>>. Acesso em: 14 ago. 2016.

GOES, Israel. **Reinserção social do apenado sob a ótica do Direito brasileiro**. In.: JusBrasil, 2016. Disponível

em:<<http://israelmgoes.jusbrasil.com.br/artigos/340340082/reinsercao-social-do-apanado-sob-a-otica-do-direito-brasileiro>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal**: parte geral. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 8 ed. São Paulo: Perspectivas, 2008.

GRAÇA, Victor da Silveira. **A inconstitucionalidade da reincidência, frente ao princípio do non bis in idem**. Disponível em:<<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=864&idAreaSel=4&seeArt=yes>>. Acesso em: 14 jul. 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. v. 1. 14. ed. rev., ampl. E atual. até 01.01.2012. Niterói: Impetus, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. v. 1, 8ª edição, Impetus, 2007.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. **Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815>. Acesso em out 2016.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introdução à criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

IBGE. **Cidades: Jussara Goiás**. 2016. Disponível em:<<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=521220&search=goias|jussara|infograficos:-informacoes-completas>>. Acesso em: 10 out. 2016.

JESUS, Damásio Evangelista. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2003.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro**. Revista Brasileira de Educação v. 15 n. 45 set./dez. 2010.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. 2. ed. Niterói: Luam, 1993.

LYRA, Roberto. **Comentários ao código penal**: decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – arts. 28 a 74. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1942.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone. 2007. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MAÍLIO, Serrano Afonso. **Introdução à Criminologia**. trad. Luiz Regis Prado. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2008.

MARQUES. José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. Campinas: Ed. Bookseller, 1997.

MOLINA, Antônio Garcia Pablos de. **Criminologia**: uma introdução a seus fundamentos teóricos. Tradução de: Luiz Flávio Gomes. 3^a. ed. Revista dos tribunais. São Paulo, 2002.

MOLINA, Antônio Garcia Pablos de; FLÁVIO GOMES, Luiz. **Criminologia**: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados especiais Criminais. 8^a. ed. rev. e atual: ed. Revista dos tribunais. São Paulo. 2002.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito penal e controle social**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **A genealogia da moral: um escrito polêmico**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

NUCCI, Guilherme de Souza.. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PÁDUA, Vinícius Alexandre de. **Prevenção delitiva da criminologia moderna**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 31 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52855&seo=1>>. Acesso em: 16 ago. 2016.

PAULA, Tania Braga. **Criminologia: estudo das escolas sociológicas do crime e da prática de infrações penais**. São José do Rio Preto, 2013. Disponível em:<<https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/19308/Monografia.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2016.

PAULO JUNIOR, João Luiz. **Reincidência Criminal: a agravante da reincidência e a ausência de sua recepção pela constituição de 1988.** Tijuca: 2009. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Joao%20Luiz%20Paulo%20Junior.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2016.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia.** 3ªed. Saraiva. São Paulo, 2013.

PETER FILHO, Jovacy. **Reintegração social: um diálogo entre a sociedade e o cárcere.** Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Criminologia e política criminal.** Artigo por Colunista Portal – Dia a Dia e Estética. 30 de Agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/50245/criminologia-e-politica-criminal>>. Acesso em: 14 set. 2016.

PURPURA, Philip P. **Criminal justice: an introduction.** United States of America: Butterworth-Heinemann, 1997.

ROCHA, Lígia Reis. **O instituto da reincidência criminal sob um olhar garantista.** Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/4297/1/L%C3%ADgia%20Reis%20Rocha%20RA%2020810173.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral.** 4. ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito, 2010.

SINDEPOL. **Reincidência chega a 61,32%.** Disponível em: <<http://sindepol.com.br/site/noticias/reincidencia-chega-a-6132.html>>. Acesso em: 24 out. 2016.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense: 1980.

TORON, Alberto Zacharias. **Penitenciária é criminosa; presos não trabalham nem estudam.** In.: Migalhas. 2009. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI93364,11049-Segundo+Toron+politica+penitenciaria+e+criminosa+presos+nao+trabalham>>. Acesso em: 21 set. 2016.

TURK, Austin T. **Toward construction of a theory of delinquency**. The journal of criminal law, criminology & police science. v. 55, n. 2, jun. 1964. Disponível em: <<http://www.jstor.org/pss/1140750>>. Acesso em: 21 out. 2016.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Lóic. **Crime e castigo nos Estados Unidos de Nixon a Clinton**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, 1999. Disponível em: <<http://www.observatoriodesequanca.org/files/crime%20e%20castigo%20wacquant.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Da reincidência criminal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Sistemas penales y derechos humanos en América Latina: informe final**. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Buenos Aires: Depalma, 1986.

APENDICE A - ENTREVISTA REALIZADA PARA CONCLUSÃO DA MONOGRAFIA, PESQUISA DE CAMPO FEITA COM O PROMOTOR E O JUIZ TITULAR DA COMARCA DE JUSSARA-GO.

BERNARDO MORAIS CAVALCANTI

PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JUSSARA

autora: Meu nome é Kárita, sou acadêmica do décimo período de direito e estou aqui na presença do Dr. Bernardo, promotor de justiça da comarca de Jussara, pra fazer uma pesquisa de campo sobre a monografia com o tema Perfil do Reeducando e Reincidência Criminal sob o aspecto da Criminologia, vamos começar com uma pesquisa sociocultural. A primeira pergunta é:

Quais as principais motivações para a prática de crimes que o senhor acredita Dr. Bernardo?

dr. Bernardo: Bom na verdade a motivação para a prática de crime ela varia de acordo com o crime que está sendo realizado, você tem desde motivações passionais para prática do crime de homicídio para por exemplo desejo de ascensão social como por exemplo reconhecimento, nos crimes de corrupção, então o perfil da motivação vai variar muito de acordo com a espécie que esta sendo estudada. Acredito que talvez o foco da pesquisa seja os crimes comuns da comarca, aqueles mais comuns das pequenas cidades, são geralmente crimes contra patrimônio, roubos, furtos, de homicídio, crimes de tráfico de drogas, violência doméstica contra a mulher, mesmo com esse pequeno universo temos uma grande variedade de motivações. Os crimes contra o patrimônio eles geralmente nos últimos anos tem se ligado muito ao tráfico de drogas, com o uso de drogas, então você tem o viciado que pratica pequenos furtos, ou até alguns roubos de menor complexidade para manter o vício, ou até mesmo para dar início ao comércio de drogas, e você tem homicídios relacionados a tráfico de drogas, você também tem roubos e furtos de maior complexidade que esses já são envolvidos num esquema de criminalidade organizada para financiar a traficância, para financiar empreitadas maiores como roubos a bancos, furtos a bancos, com explosão de caixas eletrônicos, no âmbito da violência doméstica a motivação é uma motivação mais cultural relacionado ao sentimento que determinados homens tem em relação a posição da mulher dentro da casa, já é uma questão cultural, ou seja a mulher tem que ter uma atitude subverniante na casa, e o homem então apartir do momento que casa com ela tem não só o direito que concerne sobre o matrimonio mas também aqueles direitos sobre a própria vida, que a própria lei Maria da Penha combate, então os motivos são muitos variados.

autora: Exatamente, sobre a comarca de Jussara, o senhor deixou bem claro que os crimes mais comuns dos interiores "né", porque o foco é na comarca de Jussara, È, existe preconceito na sociedade, é difícil encontrar oportunidades?

dr. Bernardo: Preconceito em relação ao egresso do sistema carcerário?

autora: Isso, "harram", assim aquela imagem estigmatizada do detento, após ele sair.

dr. Bernardo: Sim. Existe, a pergunta do preconceito ela pode ser respondida por nós mesmo, basta você por exemplo você imaginar se determinada pessoa que você conheceu, se você soubesse que ela praticou um crime, foi condenada, cumpriu pena e esta na sociedade novamente está quite com a justiça criminal, se você trataria ela da mesma forma, com toda certeza não, existe um preconceito generalizado na sociedade, talvez não tanto como em países como Estados Unidos, em alguns países como a Europa, não por serem mais evoluídos, não pode questionar isso sob esse aspecto, mas porque no Brasil ainda existe uma seletividade no direito penal muito grande, então as pessoas que saem do sistema carcerário são pessoas que se encaixam em determinados perfis, perfis propícios a reincidência, logo nos causa uma sensação de desconfiança em virtude dessa nossa experiência, "né", porque o cidadão egresso pagou as contas pelo aquele crime não significa que ele não vá delinquir novamente, e é o que acontece na prática, o raciocínio é pragmático.

autora: È difícil encontrar oportunidades?

dr. Bernardo: Sim, com toda certeza, as oportunidades quando são encontradas geralmente essas pessoas trabalham em serviços braçais, "né", muitas vezes quase na sua totalidade trabalham na informalidade, então o cidadão vai trabalhar na construção civil como pedreiro, servente, pintor, vai trabalhar em fazenda, "né", assim, muitas vezes até omitindo seus antecedentes pra evitar que aquilo o prejudique.

autora: O que é pior no sistema carcerário?

dr. Bernardo: È difícil eleger o que é pior, o sistema carcerário ele é perverso, o sistema carcerário é perverso desde o momento que se ingressa até o momento que você sai dele "né", a crítica aqui não é em relação ao sistema carcerário tomado de forma absoluta, abstrata, eu estou falando do sistema carcerário como é encarado no Brasil, em termos de políticas de Estado. Eu acredito que da forma correta, o cárcere não é a solução, mas é o meio que até hoje se encontrou, é possível termos um sistema carcerário menos perverso do que nós temos no Brasil, todavia em virtude desta política de Estado em relação ao encarceramento nós temos agressões aos Direitos Humanos dos apenados em todos os aspectos, convivência familiar, preservação da sua intimidade, preservação da sua integridade física e psicológica, cuidados com a saúde, observação ao direito de estudar e ter acesso à cultura. Então nós vemos uma série de restrições que torna a restrição da liberdade apenas uma das penas que pessoa se sujeita quando é condenada dentro do sistema carcerário.

autora: Entendi. Acredita na máxima que você entra aprendiz de bandido e sai professor da bandidagem?

dr Bernardo: Não. Não acredito, no Brasil nós temos uma mentalidade que ao meu ver é equivocada no sentido de que o bandido é bandido por conta das circunstâncias da vida que ele teve, eu não acredito integralmente nisso, porque se fosse assim o Brasil é um país que a grande maioria da população vive na pobreza e algumas inclusive até abaixo da linha da pobreza, é encarada por alguns organismo internacionais, o Brasil teria praticamente em sua integralidade do país em bandidos, o meio favorece, mas o meio não determina, o caráter da pessoa que vai determinar as atitudes dela, as atitudes que ela toma, então o cidadão que entra no sistema carcerário ele não exatamente vai se envolver com o crime, vai depender de uma atitude pessoal dele, o sistema carcerário favorece, dá o meio mas a decisão em ultima instância é do reeducando, então lá na cadeia ele pode inclusive aprender muita coisa, ele pode ter contatos com outros bandidos, que vão favorecer futuras empreitadas criminosas, mas isso não é culpa do sistema carcerário, é só mais uma circunstância que é levada dentro do processo decisório da própria pessoa.

autora: O sistema carcerário reeduca ou estigmatiza?

dr. Bernardo: Pelas respostas que eu dei até hoje, até agora com toda certeza estigmatiza. para que ele reeducasse eu vou falar na próxima resposta.

autora: O estado cumpre com seu papel? O estado é insuficiente em relação a reinserção do apenado? O que é preciso para que este objetivo seja alcançado?

dr. Bernardo: Bom em primeiro lugar existe um tendência generalizada no Brasil de se culpar o Estado por tudo, tudo é culpa do Estado, porque é muito fácil a gente colocar a culpa em algo que não nos pertence,"né", algo que nós não fazemos parte, e o Estado em sendo um ente, uma criação cultural, ele não é tangível, é fácil porque não existe no aspecto físico, é a forma como nós pessoas da civilização organizada conseguimos gerenciar a nossa convivência em sociedade, então eu acredito que há culpa do Estado sim, mas isso não significa que nós devemos simplesmente criticá-lo, a sociedade faz parte deste sistema e nós temos que assumir um pouco de responsabilidade em relação a isso também. Se Estado como pessoa jurídica de direito publico interno não dedica tempo, dinheiro, não formula uma política pública adequada para o sistema penitenciário isso é culpa muito da própria sociedade, que não cobra, que não exige isso, porque são poucas pessoas no Brasil que conhecem uma unidade prisional por dentro. A unidade prisional é um mundo em paralelo, tudo ali acontece muito diferentemente de como acontece do lado de fora, não há visibilidade social, então é muito fácil ignorar o que está acontecendo ali dentro, que é o que a sociedade faz, e o Estado dentro da sua estrutura que procura injetar dinheiro e investir em políticas públicas e dão retorno eleitoral pra eles não tem o menor interesse em fazer isso, acho que é

uma co-responsabilidade entre sociedade e Estado, pra que o sistema carcerário seja mais inclusivo, ele nunca vai ser reeducador, "ah" não adianta a gente adotar essa questão de que as pessoas tem que entrar ruim e saírem ótimas, isso nunca vai acontecer, a pena sempre será retributiva, posso te dar um exemplo se eu tivesse uma unidade prisional modelo, fantástica e falasse você gostaria de ir pra lá, você ia falar não, pra mim seria um castigo, tenho certeza disso, te tirar da convivência da sua família, dos seus amigos, da sua casa, das coisas que você gosta, ha sempre um caráter aflitivo de retribuição da pena Mas é possível que o sistema carcerário ao invés do que é hoje de dar contribuições, de dar meios, para que a pessoa piore, ao invés de melhorar, é possível que o meio de uma unidade prisional favoreça exatamente o contrário, a melhora, a reeducação, que forneça oportunidades para aqueles que queiram alcançá-las, então ter que ser visto com muita reserva, senão a gente vira um chavão `` ah é ruim por causa do Estado`` não é só por causa do Estado.

autora: Acaba que respondeu as outras perguntas na questão da insuficiência!

dr. Bernardo: Isso. O Estado é insuficiente quanto a reinserção social do apenado, vamos tirar o Estado- o sistema é insuficiente- mas a culpa não é só do Estado, o Estado é feito de gente, gente como eu, como você, que candidatamos, que nos elegemos, que estão lá na frente tomando as decisões.

autora: O que você acha que poderia ser feito?

dr. Bernardo: Olha uma mobilização pela própria sociedade, a sociedade civil olhar para esta situação que hoje a gente só aborda a questão de cumprimento de pena, da execução penal, quando a gente tem uma rebelião, quando a gente tem uma fuga em massa, e sempre a resposta é a mesma -a mais a estrutura é horrível-, tem que melhorar, aí entra a polícia reprime, a rebelião ali acaba, e na manha é outro dia isto não está mais nas manchetes, como sempre esteve "né", então assim não existe um empenho da população como existe hoje um empenho da sociedade civil em enfrentar a corrupção, coisa que sempre foi relegada a segundo plano, hoje isso é pauta da sociedade e isso não acontece, então se isso não acontece, senão é debatido, se isso não está dentro das discussões que são tomadas pelo país isso vai continuar. Conscientização acho que é a principal ferramenta e pensar também, poucos pensam no sistema carcerário, poucas as pessoas por exemplo que fazem estudos como o que você tá fazendo, "né", que tem o objetivo de identificar o problema e propor possíveis soluções.

autora: O combate a criminalidade é útil e eficaz ou tampa o sol com a peneira?

dr. Bernardo: È na verdade quando a gente fala em combater a criminalidade a gente tá um pouco errado, porque criminalidade é uma coisa que sempre vai acontecer e vai acontecer

sempre, não é uma coisa que a gente pode combater porque a gente vai estar assumindo uma responsabilidade que é impossível, a gente combate aquilo que a gente quer eliminar, a gente pode enfrentar a criminalidade, mantê-la em níveis que são toleráveis porque isso existe no mundo inteiro, ao ponto que os cidadãos tenham uma sensação de segurança maior, para que obviamente eles tenham uma melhor qualidade de vida, -esse enfrentamento a criminalidade é útil e eficaz, ou tapa o sol com a peneira-? Depende da perspectiva, quando você fala em processo penal, não existe a meu ver nenhum efeito prático positivo em relação ao futuro, quando você processa alguém o crime já aconteceu o máximo que você pode fazer é com o sistema penal ágil e eficaz com alto nível de solução dos problemas, dos crimes, você pode demonstrar a sociedade que a repressão funciona e aí você vai criar um efeito dissuasivo em relação a futuras práticas criminais, vê se muito caso da criminalidade organizada no México eles tem muito medo de serem deportados para o EUA porque lá o sistema penal é eficaz, mas lá no México eles não tem problemas, são infiltrados dentro do próprio Governo, então eles sabem que ali eles não vão ter nenhuma punição, então nesse aspecto, esse é o único aspecto que a repressão pode servir para uma eventual prevenção, mas mesmo sendo célere, mesmo sendo um processo eficaz acredito que o processo de dissuasão é pequeno . A criminalidade se enfrenta na sua prevenção, que é principalmente na infância e na juventude das pessoas, é difícil uma pessoa já formada, com personalidade já criada sair de uma vida honesta e entrar na criminalidade, isso geralmente acontece quando é jovem, então é ai que acredito que é o grande trunfo, pra gente conseguir controlar a criminalidade

autora: Dr. Bernardo muito obrigada, ficou bem esclarecido, agradeço pelo tempo disponibilizado

dr. Bernardo: Eu que agradeço.

DR. JOVIANO CARNEIRO NETO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JUSSARA

autora: Bom dia meu nome é Kárita, sou acadêmica do décimo período de direito da faculdade de Jussara, estou aqui na presença do Dr. Joviano, juiz de direito da comarca de Jussara para fazer uma entrevista a respeito do tema da minha monografia com o tema Perfil do Reeducando e Reincidência Criminal sob o aspecto da criminologia vou fazer algumas pesquisas relacionadas a sociocultural sobre os detentos da comarca, primeira pergunta Dr. Joviano:

Quais as principais motivações para a prática de crimes da comarca?

dr. Joviano: Bom dia Kárita, bom logicamente como você ressaltou estamos fazendo uma pesquisa mais situada na comarca de Jussara, porque as motivações tem um cerne assim de igualdade em várias comarcas , mais mudam um pouco logicamente, dependendo do tamanho da cidade, do nível social, econômico, cultural, então isso muda um pouquinho, logicamente que numa comarca como Jussara a gente tem diversas motivações que a gente identifica, e importante a gente ressaltar isso, a gente não tem como ficar numa motivação só, a gente vai muito pela aquela máxima `` praticou crime porque não teve oportunidade na vida , porque não conseguiu trabalhar, estudar e acabou indo para o mundo do crime , isso seria uma motivação, seria uma delas, isso seria uma motivação, seria uma delas, não necessariamente somente esta, então a gente encontra diversas motivações, aqueles crimes por exemplo do homicídio a gente vê muitas situações de homicídio naqueles crimes que são fatos isolados, não tem conexão com outros crimes, são crimes passionais, crimes relacionados a lei Maria da Penha principalmente quando tem a nova figura do feminicídio, então são situações isoladas e a que a motivação é bem subjetiva do próprio agente, agora em outros tipos de crimes, principalmente no crime contra o patrimônio a gente já vê também essa situação que eu disse anteriormente falta de oportunidade na vida, logicamente que nada justifica "né" a prática de crimes por isso mas muitas vezes esse criminoso que pratica esse crime contra o patrimônio e também tráfico de drogas ele desde o inicio, desde sua infância já é fruto de uma família desestruturada , situação que não ha um espelho de família, principalmente na figura do pai e da mãe, então quase sempre ele já, já passa sua adolescência por situações de menor infrator, já comete atos infracionais, e depois quando atinge a maioridade infelizmente torna-se um criminoso, então é logicamente que vem muito dessa questão familiar a gente geralmente vê que quase na integralidade dos casos esse criminoso vem de um núcleo familiar desestruturado. Dificilmente a pessoa que tem chances, que tem oportunidade na vida vai para esse lado do crime, então o que a gente percebe é muito isso. Não existe aquela motivação específica" né", isso já vem até da questão socioeconômica cultural infelizmente do nosso país em que certas situações, isso atinge muito infelizmente famílias que em certa situações pessoas de mais baixa renda a gente percebe que por essa situação principalmente do nosso país socioeconômica é onde propicia muito essa falta de oportunidade na vida, não tem um estudo adequado, as escolas das redes públicas municipal, estadual sabe-se que infelizmente hoje não atende isso. desde o inicio esse criminoso, desde sua infância infelizmente ele vai perdendo estas oportunidades também porque há uma situação de dificuldade pelo Estado, nosso Estado de oferecer estas oportunidades pra ele, é onde ele acaba indo pra vida criminosa, pro crime, não que isso justifica, é claro muitas pessoas também que não tem

oportunidades vão buscá-las e se tornam aí grandes profissionais, enfim nada justifica mais o que a gente vê muito é isso, não seria uma motivação muito específica a não ser essa motivação de crimes passionais, crimes que envolvem a lei Maria da Penha, mas principalmente não existe essa motivação específica nos restantes dos crimes, mas mesmo é uma situação socioeconômica e cultural.

autora: Certo. Existe preconceito na sociedade? É difícil encontrar oportunidades, eu digo na questão de ex detento?

dr. Joviano: Sim. Isso aí com certeza Kárita, isso aí é uma situação que inclusive já foi até identificada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça cerca de três, quatro anos atrás que o CNJ lançou um programa chamado recomeçar que é justamente para buscar nesta segunda etapa da ressocialização que é a etapa mais importante que é onde o reeducando vai estar em contato com a sociedade de novo que ele busque ter essa oportunidade, ter essa ressocialização no seio social para que ele não venha delinquir novamente, então a gente bate novamente na questão social, na questão cultural em que em nosso país existe, principalmente em cidades pequenas, médio porte como Jussara em que as pessoas se conhecem mais então existe sim esse preconceito, não tem como a gente não dizer que não existe essa barreira em você aceitar um ex detento ou um reeducando para trabalhar na sua empresa, enfim, a gente vê essa dificuldade tanto que esse projeto recomeçar ele foi principalmente nessas pessoas empresários, autônomos que poderiam dar oportunidades de emprego para essas pessoas mas logicamente que esse projeto recomeçar foi uma tentativa, logicamente que isso não acontece do dia pra noite, de mudar essa cultura e tentar através dessa chance, dessa parceria reinserir de vez o reeducando novamente no seio social, logicamente que existe muito preconceito, isso existe.

autora: O que é pior no sistema carcerário?

dr. Joviano: Olha Kárita, principalmente a questão da estrutura, o sistema carcerário hoje no país, logicamente com algumas exceções, já existem algumas unidades prisionais terceirizadas "né", através de parcerias publico privadas, através mesmo de contratos administrativos, licitação, mas a grande maioria é a cargo do Estado, a cargo do poder executivo, então o que a gente vê de pior é a estrutura, principalmente quando você vai para comarcas menores, estrutura física dos presídios, de pessoal, de material, então tudo a gente vê que é realmente muito difícil, ao contrário por exemplo quando a gente vai na situação dos EUA já é o contrário a grande maioria dos presídios são terceirizados, então é uma empresa que tem que buscar dentro daquela qualidade de serviço passar para o Estado essa qualidade, e aqui a gente não tem isso com raríssimas exceções, então a gente vê principalmente a

questão de falta de estrutura, a gente vê que cada vez mais os presídios estão abarrotados de gente, de presos, quase todos superlotados sem nenhuma estrutura física, logicamente de pessoal e material, Para você mesmo ter uma ideia, em uma comarca próxima, a qual eu também respondo, que é Montes Claros de Goiás, o presídio inclusive foi interditado porque até hoje não era a SEAP que tomava conta do presídio, ele ainda estava sob o comando da Polícia Militar: o que é uma aberração! então foi feito lá uma interdição administrativa mesmo pela própria SEAP porque não tinha condição de receber mais preso nesse presídio de Montes Claros, então com certeza é a estrutura de modo geral, que o que é pior no sistema carcerário hoje.

autora: Acredita na máxima que você entra aprendiz de bandido e sai professor da bandidagem nos presídios?

dr. Joviano: Não, a gente não pode generalizar" né", logicamente que na direção e na organização dos presídios é passado principalmente aos diretores e aos administradores da SEAP para que haja essa identificação entre os reeducandos, aqueles reeducandos que cometem crimes menos graves apesar de ter uma reiterância, mas cometem crimes menos graves eles não devem ficar em contato com aqueles que cometem crimes mais graves ou que estão ali com penas maiores a serem executadas então o que poderia já diminuir um pouco essa questão dessa máxima de que a pessoa entra aprendiz de bandido e sai professor, então isso aí acontece sabe porque existe esse contato natural entre os presos dentro da unidade prisional "né", quando tem o banho de sol por exemplo, então pode ser que em uma situação ali ou outra o reeducando que cometeu crime menor se envolva com um mais tarimbado possa se dizer, voltado a prática de crimes mais graves, e pode até acontecer isso, mas isso a gente não pode generalizar, não é que todo mundo que entro ali como aprendiz vai sair como professor, não isso aí, tanto reeducando que comete crimes menos graves como reeducando que comete crimes mais graves pode sair reinserto no seio social como logicamente o contrário, aquele que comete crime menos grave pode sair e cometer crime mais grave, e o que comete crime mais grave pode continuar cometendo crime mais graves, existe, existe, mas são situações bem isoladas não quer dizer que todo mundo que entra aprendiz vai sair descolado, professor,.

autora: O sistema carcerário reeduca ou estigmatiza?

dr. Joviano: Voltando um pouquinho naquela pergunta Kárita, na questão estrutural é muito difícil você pensar numa reeducação plena, é muito difícil, aqui por exemplo no presídio de Jussara a gente consegue ter professores voluntários da rede municipal que vai lá dar aula para os reeducandos e isso vai ter efeitos na execução da pena, remissão né de dias, que são

situações essas como aulas, trabalhos, oficinas de empregos, oficina de trabalho, leitura, tudo isso vai ajudar muito nessa reeducação, mas a gente sabe que infelizmente não são todas as unidades prisionais, tinha que ser uma regra e não uma exceção mais hoje no caso da estrutura é uma exceção que são presídios que conseguem atender essas situações para buscar como eu falei na primeira fase da reeducação que é dentro do presídio pra depois na segunda fase ele sair com possibilidade de aí sim em novo contato com a sociedade dele realmente se reinserir 100% no seio social, então hoje em dia não vou dizer que estigmatiza, mas essa reeducação ali dentro do sistema carcerário que eu falo que é a primeira fase que é muito importante também ela ainda deixa muito a desejar hoje porque infelizmente com essa estrutura ela ainda é uma exceção não uma regra.

autora: O estado cumpre com seu papel? O estado é insuficiente quanto a reinserção do apenado? o que é preciso para que esse objetivo seja alcançado?

dr. Joviano: No caso da reinserção não, com certeza o Estado não cumpre, porque você deixar só na mão do particular voltando aquela pergunta a gente sabe que culturalmente, socialmente o reeducando vai encontrar barreiras para essa reinserção, então como eu falei anteriormente sobre o programa recomendar lá do CNJ o Estado tinha que fazer programas e mais programas, incentivos fiscais para empresas quem sabe, para contratar esse reeducando, então o Estado também tem que intervir, fazer ações afirmativas para buscar também facilitar essa ação de reinserção porque de um tempo atrás eu vi mesmo foi só esse programa do CNJ que é um órgão do poder judiciário que não foi nenhum programa do Estado e que acabou tendo um certo alcance de forma a propiciar uma reinserção plena do apenado, então logicamente que o Estado deixa de cumprir seu papel, ele tinha que prestar mais ações afirmativas, ele tinha que prestar mais programas, uma ideia boa que queria era por exemplo como já se faz com o portador de deficiência por exemplo que existem aquelas vagas nas empresas quanto mais portador de deficiência que a empresa contrata ele vai ter o incentivo fiscal com os reeducandos, já ajudaria e muito você quebrar essa barreira da iniciativa particular para não ter nenhum preconceito, então o Estado precisa sim nessa segunda parte da reinserção do reeducando buscar oferecer também é projetos e benefícios para que a iniciativa privada possa ajudar mais nessa reinserção,

autora: O combate a criminalidade é útil e eficaz ou tapa o sol com a peneira, ou seja são soluções apenas a curto prazo?

dr. Joviano: A gente tem visto "né "que isto tá sendo noticiado na mídia que por mais que a policia trabalha a gente vê que a criminalidade não diminui, a gente sempre volta lá naquelas raízes, na questão cultural, social que não adianta você ficar reprimindo, recriminando o crime

depois "né", se você não atuar lá na base desde a infância dessa pessoa, desde a adolescência, buscar sempre, sempre na educação, se você for para países como Dinamarca, Suíça, como Japão que os índices de criminalidade são baixíssimos você vai ver o que que é a policia que é eficiente demais > não ! Na Inglaterra Kárita a policia não sendo quando necessita de uma abordagem mais eminente no caso de um atentado alguma coisa, mas a policia inglesa não tem arma sequer, não precisa de usar nenhum armamento letal, arma de fogo por exemplo pra combater o crime, imagina isso aqui no Brasil, então é por isso que eu sempre volto na questão da educação, da questão cultural, social. Então assim uma polícia que não usa nem arma de fogo é eficiência demais da polícia ou será que a solução disso está em outro patamar, logicamente que está em outro patamar, volto naquela situação lá da base da educação, se você não buscar uma educação plena, logicamente vindo da iniciativa pública, se não buscar isso logicamente você vai formar pessoas, vai dar mais razão para pessoas que possam se envolver com o mundo do crime, então logicamente se você dá chance, dá oportunidades, você dá uma educação plena para aquela pessoa desde sua infância é 99% que ela não vai se envolver com o mundo do crime, então a gente vê o trabalho incessante da polícia, seja da civil, seja da militar a gente não vê a criminalidade diminuir porque o problema tá lá atrás, então se a gente for situar nesses outros países como eu falei Inglaterra, Dinamarca, Japão, inclusive os índices são baixíssimos quase inexistentes você vai voltar lá atrás e você vai ver que não é porque a policia é eficiente, é isso ou aquilo não, é porque realmente o cidadão já nasce e vai passar sua faixa de formação como um cidadão de bem, ele não vai ter estímulo nenhum pra ir para o mundo do crime.

autora: Dr. Joviano agradeço, muito obrigada pela participação.

dr. Joviano: Eu também te agradeço pelo convite e que você tenha sucesso no seu trabalho.

autora: obrigada.